



G7 JURÍDICO

G7 JURÍDICO · AULÃO

Maratona MP: direito civil e processo civil

Multidisciplinar

Mônica Queiroz

Multidisciplinar

O QUE TEM NESTE MATERIAL

- › Íntegra da aula
- › Estatística e probabilidade

- › Questões comentadas
- › Cronograma de lei seca (9 matérias)

ÍNTEGRA DA AULA

A fala do professor na íntegra, revisada em português — sem corte, sem acréscimo.



G7 JURÍDICO

ÍNTEGRA DA AULA

Meus amigos e minhas amigas do G7 Jurídico, um grande abraço a todos vocês. Estamos aqui ao vivo mais uma vez hoje, quarta-feira, dia 28 de janeiro, 8 horas do horário de Brasília. Estamos aqui para o nosso Maratona MP, atendendo a pedidos de você aí que vai prestar prova do MP de Goiás agora no domingo, e de você que também vai fazer a prova do MP de Santa Catarina.

E hoje nós temos duas visitas ilustres aqui no nosso Maratona. Nós temos a professora Mônica, de Direito Civil, e teremos o professor Marcelo Fortuna em Processo Civil. O nosso Maratona, pessoal, vai seguir. Vai ter hoje — nossa, está aqui uma chuva em Campinas que vocês não fazem ideia do tamanho! Já teve até alerta da Defesa Civil. O negócio está assim, ó. Então, se vocês ouvirem alguns raios aí, trovões, fiquem tranquilos, que enquanto eu estiver por aqui está tudo bem, está bom?

Bom, lembrando que nós temos então ainda mais Maratona na quinta — amanhã, na quinta — e na sexta. Amanhã nós teremos aqui o professor Flávio Rolim com o Processo Penal, depois o professor Rafael Costa com Direito Constitucional; na sexta-feira, Bruno Bet em Direito Administrativo, e o professor Márcio Frige de Direito Penal. Então, sexta-feira imperdível, está bom, pessoal? E depois, na outra segunda-feira, nós teremos Língua Portuguesa com Cidini Martins, porque são 10 questões de Língua Portuguesa na prova do MP de Santa Catarina. Brincadeira não! E teremos também Direito Falimentar. Está bom, pessoal?

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

Lembrando aqui que nós estamos ao vivo. Então eu vou passar a bola para a Mônica, nossa professora de Direito Civil, Mônica Queiroz. Mônica, arrebenta aí! Eu estou com medo aqui dos trovões, vai cair meu sinal aqui. Boa aula! Arrebenta para você, e quando estiver finalizando, você me avisa para eu voltar aqui e chamar Marcelo Fortuna, está bom? Boa aula para você, Mônica.

Olá, Gialluca. Olá, meus amigos que nos acompanham aqui no G7 Jurídico. Muito boa noite a vocês. Que alegria estar com vocês aqui nessa Maratona para o Ministério Público! Já se avizinham aí as provas do Ministério Público de Goiás e do Ministério Público de Santa Catarina, embora sejam bancas diferentes, né, um estilo de cobrança um pouquinho diferente de uma para outra. O Direito Civil é o mesmo. Então vamos trabalhar aí, vamos promover aqui uma revisão, nessa hora que temos pela frente, daqueles pontos fundamentais que você deverá levar para a sua prova do Ministério Público.

Bom, eu já começo aqui — o material já está aí na tela para você. Eu começo te lembrando que, fazendo um levantamento das provas anteriores do MP de Goiás e de Santa Catarina, a gente encontrou questões que se voltavam para esse primeiro tema que eu abordo com você, que é a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica.

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

A gente sabe que a pessoa jurídica é titular de uma personalidade, não é mesmo? E é importante destacar que essa personalidade é atribuída ali com o registro do ato constitutivo daquela pessoa jurídica de direito privado, não é mesmo? Está lá no artigo 45 do Código Civil. E a gente sabe que a personalidade, o próprio patrimônio da pessoa jurídica, não se confunde com o patrimônio daquelas pessoas que estão ali dentro daquela pessoa jurídica. Isso está no artigo 49-A do Código Civil.

Muito bem. Acontece que, em caráter excepcional e de forma episódica, temporária, é possível que seja aplicada a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica. É possível que a gente despreze temporariamente a personalidade da pessoa jurídica para que seja responsabilizada aquela pessoa, aquela pessoa natural que está ali dentro da pessoa jurídica e que aprontou, que obteve vantagem ali.

Muito bem. Onde que eu quero chegar com você? Quando a gente fala em desconsideração da personalidade da pessoa jurídica, existem várias leis que abordam esse tema no nosso país. E a lei que nos interessa aqui, sem dúvida, é o Código Civil. O Código Civil vai nos dizer que, para que ocorra a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica, é necessária a comprovação de um abuso da personalidade da pessoa jurídica. Isso está lá no artigo 50. O artigo 50 é um artigo fundamental para as provas do Ministério Público.

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

E daí que esse artigo 50 vai dizer que, ó, tem que se comprovar o abuso da personalidade da pessoa jurídica. Ah, e como que se dá esse abuso? Esse abuso acontecerá quando houver — veja, está no artigo 50 — um desvio de finalidade. E desvio de finalidade está lá no parágrafo primeiro do artigo 50, quando o parágrafo primeiro do artigo 50 diz que há um desvio de finalidade quando há um propósito de lesar credores ou praticar ato ilícito, aí seja de qualquer natureza. Isso é desvio de finalidade, não é mesmo? Está no parágrafo primeiro do artigo 50.

Ao mesmo tempo em que o parágrafo quinto desse mesmo artigo 50, que você deverá saber também, vai nos contar o que não é desvio de finalidade. A mera expansão ali não é desvio de finalidade. A alteração da finalidade original daquela pessoa jurídica não é desvio de finalidade. Realmente, para ser desvio de finalidade tem que ter esse propósito de lesar credor e praticar ato ilícito de qualquer natureza. Isso é desvio de finalidade.

Também indica que há um abuso da personalidade o quê? Confusão patrimonial. Confusão patrimonial! Porque, se a gente sabe que os patrimônios são autônomos, não se confundem, na medida em que há uma promiscuidade patrimonial do patrimônio da pessoa jurídica com o patrimônio da pessoa natural que está ali dentro da pessoa jurídica, isso é confusão patrimonial e induz à conclusão de que há um abuso da personalidade, o que autoriza a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica.

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

O parágrafo 2º do artigo 50 te conta o que é confusão patrimonial. Então, imagine, por exemplo, que aquela sociedade cumpra de forma repetida — é necessário que seja de forma repetida, reiterada — as obrigações do sócio. Isso é um exemplo. Vamos imaginar que haja transferência de ativo e passivo da pessoa jurídica para a pessoa natural e vice-versa, de valor considerável. Isso é confusão patrimonial. Eu digo de valor considerável, porque, se for de valor proporcionalmente desconsiderável, a gente não deve dizer que há uma confusão patrimonial. Então, tem que ser algo considerável, realmente.

E vale destacar ainda que, quando o parágrafo 2º traz essas situações de confusão patrimonial, isso deve ser tido como meramente exemplificativo. Está lá no parágrafo segundo, inciso terceiro. Poderão existir outras situações de confusão patrimonial.

Bom, o que importa notar é que o caput do artigo 50 está dizendo para a gente: olha, quando há um desvio de finalidade ou — olha a partícula alternativa, "ou" — uma confusão patrimonial, isso tudo indica abuso da personalidade da pessoa jurídica. E aí alguém irá requerer ao juízo a desconsideração da personalidade. Ah, mas alguém quem, professora? Quando eu falo que alguém vai requerer, eu estou querendo dizer que, pelo Código Civil, a desconsideração não pode acontecer de ofício. O artigo 50, o caput dele, fala que é necessário requerimento da parte interessada ou do Ministério Público, ou do MP, nos casos em que lhe couber intervir. OK? Fique atento para isso.

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

Outro detalhe interessante: quem irá responder por aquilo? O artigo 50, caput, está dizendo: aquele que oferecer vantagem diretamente ou até mesmo indiretamente. Está lá no caput do artigo 50.

Bom, se você já entendeu isso — e a gente vai chamar isso de desconsideração tradicional, desconsideração propriamente dita —, saiba comigo que o Código Civil (isso também está no CPC de 2015) admite a desconsideração inversa, está? E o que é a desconsideração inversa? A desconsideração inversa ocorre quando, por exemplo, o sócio daquela pessoa jurídica se vale da pessoa jurídica para ocultar bens, ocultar patrimônio, para prejudicar terceiros. Esse terceiro pode ir lá na pessoa jurídica para resgatar esses bens. É a chamada desconsideração inversa, que é admitida; está lá no parágrafo terceiro do artigo 50, está?

Outro detalhe interessante: quando a gente fala de desconsideração no nosso país, a desconsideração poderá se manifestar por meio da teoria maior, que é a teoria adotada pelo Código Civil no artigo 50, quando exige ali a comprovação de um abuso da personalidade. Mas existe também, aqui no nosso ordenamento, a adoção da teoria menor. Quando for caso de teoria menor, perceba comigo que é muito mais fácil de se desconsiderar a personalidade da pessoa jurídica. Basta a constatação da insolvência da pessoa jurídica. Basta se constatar que aquela pessoa jurídica não terá condições financeiras de responder por suas obrigações. Então, basta a insolvência. A teoria menor: você encontra um exemplo de aplicação da teoria menor no Código de Defesa do Consumidor, lá no artigo 28, CDC, artigo 28.

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

Para fechar esse papo de desconsideração, eu quero te lembrar de uma decisão que tivemos no STJ em 2023, em que o STJ reconheceu algo que a doutrina traz para a gente, que é o quê? A chamada desconsideração positiva da personalidade da pessoa jurídica. Então, a gente teve esse precedente bastante interessante de 2023, em que houve o seguinte. Pensa comigo: imagine que a pessoa jurídica tinha ali credores — então a pessoa jurídica era devedora —, e essa pessoa jurídica devedora era titular, era proprietária de um imóvel. Acontece que esse imóvel era destinado à moradia do sócio ou dos sócios da pessoa jurídica. Muito bem.

O credor da pessoa jurídica, vendo que a pessoa jurídica é titular daquele imóvel, pretendeu o quê? A penhora daquele bem. A credora queria a penhora daquele bem da pessoa jurídica, daquele bem imóvel. Acontece que o STJ disse que não caberia a penhora daquele bem imóvel. Por que não caberia a penhora daquele bem imóvel? Porque aquele bem imóvel, embora fosse de titularidade da pessoa jurídica, estava desempenhando uma função de moradia, estava desempenhando uma função de bem de família. E, em respeito à lei do bem de família, a Lei 8.009 de 90, não caberia então a penhora daquele bem. Aplicar-se-ia então a desconsideração, mas seria uma desconsideração positiva da personalidade da pessoa jurídica. Assim reconheceu o STJ, lá em precedente de 2023.

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

Muito bem. Se estamos falando aqui de pessoa jurídica, você fecha a desconsideração e, para a prova do MP, você leva aí algo sobre fundações — as fundações do Código Civil, que estão lá do 62 ao 69. As fundações do Código Civil se traduzem num patrimônio que realmente adquiriu personalidade jurídica. Você sabe: fundação é um patrimônio personificado. Pois bem, o instituidor vai separar ali bens numa escritura pública ou em um testamento, não é mesmo? E vai pretender que aquele patrimônio adquira personalidade jurídica. Portanto, a fundação pode ser constituída por atos inter vivos, por meio de uma escritura pública, ou até mesmo causa mortis, quando o instituidor separa aqueles bens num testamento.

Vale destacar que, claro, a gente vai observar, se foram os bens separados no testamento, a gente observa as regras do direito sucessório. Por exemplo, os 50%, a metade que corresponde à legítima dos herdeiros necessários. Então, se o instituidor pretende a constituição de uma fundação para depois de sua morte, ele vai colocar aquilo no testamento. Mas, se ele tem herdeiro necessário, ele tem que obedecer ali à legítima dos herdeiros necessários. Isso tudo será acatado.

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

Indo além: quando a fundação está sendo formada, é claro que o ato constitutivo da fundação é a própria escritura pública ou o próprio testamento. Concorda? Sim. Mas só que ali, naquela fundação, haverá um estatuto, que não é o ato constitutivo da fundação, está? Esse estatuto pode ser um ou até mais de um — poderão ser vários estatutos. Esse estatuto tem que ser aprovado pela autoridade competente. E a autoridade competente, guarda comigo, é o Ministério Público.

Por que é o Ministério Público que tem que aprovar esse estatuto, professora? Porque, quando você pega o artigo 66 do Código Civil, ele traz aquilo que a gente chama de velamento das fundações, ou veladura das fundações. Tem gente que chama de velamento, tem gente que chama de veladura das fundações. É que ao Ministério Público do Estado, onde estiver situada aquela fundação, caberá o encargo de velar, de zelar por aquela fundação. Então, eis o velamento das fundações, está?

Detalhe interessante: se aquela fundação estiver no Distrito Federal ou em território, o parágrafo primeiro vai dizer que este encargo caberá ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, está? Não é ao Ministério Público Federal — fiquem atentos para isso. Não é o Ministério Público Federal, é o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, se essa fundação estiver lá no Distrito Federal ou em território. Está lá no parágrafo primeiro do artigo 66.

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

Bom, posto isso, você vai além aqui comigo. Imagine que aquele estatuto da fundação deverá ser alterado, ele precisa de alguma alteração. É possível a alteração do estatuto de uma fundação? É possível, sim. E essa alteração tem que obedecer aos parâmetros lá do artigo 67, 67 do Código Civil, que vai dizer que aquela alteração tem que ser deliberada por 2/3 daqueles que são competentes para gerir ali a fundação. Não se pode, por meio da alteração do estatuto, tentar alterar a finalidade da fundação. Mais: o MP também tem que aprovar essa alteração, sendo que — o MP está lá no inciso terceiro do artigo 67 do Código Civil — o MP tem um prazo de 45 dias para aprovar ou não aquela alteração do estatuto, está? Então, tem que observar esse prazo lá do inciso terceiro do artigo 67 do Código Civil.

Indo para outro ponto relevante, agora vou lá para o mundo da pessoa natural. Eu quero falar da morte presumida. E morte presumida todo mundo sabe que é aquela em que não há um corpo, não é mesmo? E a morte presumida existe no Código Civil, e ela pode acontecer em duas circunstâncias. Existe a morte presumida sem decretação de ausência, sem o procedimento da ausência, e existe a morte presumida que é lá no procedimento da ausência, está? Então, são situações distintas.

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

Morte presumida sem procedimento de ausência acontecerá naquelas situações do artigo 7º. Então, o artigo 7º, que está na tela para você, diz: "Pode ser declarada a morte presumida sem decretação de ausência." Não tem procedimento de ausência aqui. E aí nós vamos ter dois incisos. Se for extremamente provável a morte de quem estava em perigo de vida — então aqui a gente tem, né, aquelas situações que envolvem tragédia, do cara que entrou na embarcação, o barco afundou, procuraram o corpo dele, não encontraram. Extremamente provável a morte de quem estava em perigo de vida.

E a gente tem uma segunda situação, está aí no inciso segundo, que vai dizer respeito àquela pessoa que foi para a guerra. Guarda comigo: imagina um cara que foi para a guerra, e mais — tem 2 anos, você tem que memorizar esse prazo aí —, tem 2 anos que a guerra acabou e esse cara não apareceu. Essa seria a segunda situação em que haverá declaração de morte presumida e não há abertura de procedimento de ausência, está?

Note que o parágrafo único do artigo 7º vai exigir o cumprimento de um requisito, que é exatamente esgotarem-se todas as buscas e averiguações. E o juiz, ali na sentença em que ele vai declarar a morte presumida daquela pessoa, vai colocar ali a data provável do óbito. O juiz deve colocar ali a data provável do óbito. Isso é a morte presumida em que não há procedimento de ausência.

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

Agora nós temos a morte presumida no procedimento da ausência. No procedimento de ausência. E aí, quando a gente fala em procedimento de ausência, é um procedimento longo, que está do 22 até o 39. A gente tem aqui o caso clássico do cara que foi comprar cigarro e nunca mais voltou, não é mesmo? Veja que haverá aí um procedimento de ausência com três fases, e a última fase é a chamada fase da sucessão definitiva. É nessa fase da sucessão definitiva que ocorre a declaração de morte presumida do ausente. É quando da sucessão definitiva que ocorre a declaração de morte presumida do ausente. Não é lá no início, não é lá no meio, na sucessão provisória; não, é quando da sucessão definitiva. Você pega o artigo sexto do Código Civil — o artigo sexto do Código Civil — e conjuga com os artigos 37 e 38, ambos do Código Civil, que trazem as situações de sucessão definitiva no procedimento da ausência, está? 37 e 38 do Código Civil.

Voltando aqui para o nosso material: claro, para qualquer prova de MP, você tem que saber muito bem sobre as incapacidades, fundamental, não é mesmo? E aí, quando a gente fala em incapacidade, existe a incapacidade absoluta. Quem são os absolutamente incapazes? Então, lá no artigo terceiro, é o menor de 16 anos. Para essa pessoa, você sabe, cabe um representante, cabe representação, sob pena de o ato ser considerado como nulo. Se ela pratica um ato sem estar devidamente representado, esse ato será nulo. Hoje a gente só tem essa pessoa, o menor de 16 anos, como absolutamente incapaz no nosso país. E a proteção dada ao absolutamente incapaz é tão grande, mas tão grande, que não corre prescrição nem decadência contra o absolutamente incapaz. Você sabe disso? Está lá no artigo 198, inciso primeiro, e também no 208, ambos do Código Civil — 198, inciso primeiro, e 208.

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

Não corre prescrição nem prazo decadencial contra absolutamente incapaz. Agora, de outro lado, existe um grau mais tênue de incapacidade. Aí a gente está diante dos relativamente incapazes. São relativamente incapazes aquelas pessoas que moram lá no artigo 4º do Código Civil. Você também deverá saber de cor esse artigo 4º. Óbvio, o relativamente incapaz precisa de assistência; não é representação, é assistência. E se o relativamente incapaz vier a praticar um ato da vida civil sem estar devidamente assistido, o ato será anulável. Anulável. Muito bem.

Quem é que mora no artigo 4º? Vamos lembrar aqui comigo. Você está sabendo? Está lembrando? Vamos lá. Aquela pessoa que tem entre 16 e 18 anos, os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, aqueles que por causa transitória ou permanente não puderem exprimir sua vontade e os pródigos. Então, esses quatro incisos do artigo 4º você tem que conhecer muito bem. Lembrando que o artigo 4º não traz ali expressamente o viciado em jogo de azar como relativamente incapaz. Não está expressamente, mas a gente consegue inseri-lo lá no mundo do prodígio. Pródigo. Então, ele é relativamente incapaz; a gente já viu isso em prova, não é? Então, aquele que é viciado em jogo de azar está lá no inciso do artigo 4º e irá adentrar ali a moldura de prodigalidade.

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

Outro detalhe interessante: eu sei que essa pessoa que tem entre 16 e 18 anos é relativamente incapaz, precisa de assistência sob pena de o ato ser anulável. Não é mesmo? Essa é a regra. Mas deixa eu te contar um detalhe. Imagine que essa pessoa que tenha entre 16 e 18 anos venha a praticar um ato da vida civil sem a assistência ali de quem deveria assisti-lo. Mas por quê? Porque o próprio jovem enganou a outra parte. Então ele dolosamente ocultou a sua idade ou mentiu sobre a sua idade, se declarou maior quando era mentira. Isso. E aí, será que esse ato será anulável? Não, nesse caso não cabe anulação. Ah, professora, mas faltou a assistência. Sim, faltou a assistência, mas mesmo assim o ato será considerado como válido por força do artigo 180 do Código Civil. Artigo 180 do Código Civil. Princípio da boa-fé objetiva, não é mesmo?

Teoria do tu quoque. O que é que a teoria do tu quoque fala pra gente? Ninguém pode violar a norma jurídica e depois tentar obter proveito dessa violação, porque foi isso que esse jovem fez. Ele violou a norma e depois enganou a outra parte se declarando maior ou dolosamente ocultando a sua idade, e depois quis obter vantagem ali, quis anular. Não, ele não vai conseguir a anulação. O ato será válido. Está lá no 180 do Código Civil. Então você lê o artigo 4º, inciso primeiro, conjugado com o artigo 180 do Código Civil.

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

Outro detalhe interessante: eu sei que essa pessoa que tem 16 anos é relativamente incapaz, mas eu quero te perguntar uma coisa. Qual que é a idade? E aí eu vou lá pro mundo do testamento. Qual é a idade para fazer testamento no nosso país? Qual é a idade para fazer testamento no nosso país? 16 anos. Para fazer testamento no nosso país é 16 anos. E para fazer testamento é uma exceção em que não cabe assistência. Então imagina aquele jovem de 16 anos que é riquíssimo porque, por exemplo, herdou um patrimônio de alguém: ele pode fazer um testamento, ele não precisa, não cabe a assistência de ninguém, porque a idade para testar no nosso país é de 16 anos.

Bem, como é de 16 anos a idade núbil, a idade para o casamento, tanto pro homem quanto pra mulher, 16 anos também, não é mesmo? Está lembrado disso aí?

Vamos além aqui comigo. Volta pra tela. Olha lá, pessoa com deficiência. A gente encontrou a pessoa com deficiência ou no artigo terceiro ou no artigo 4º do Código Civil? Não. É que a pessoa com deficiência, diante da Lei 13.146 de 2015, que é o Estatuto da Pessoa com Deficiência, também conhecida como Lei Brasileira de Inclusão. Diante dessa lei, a pessoa com deficiência adquire capacidade de fato, adquire, portanto, capacidade civil plena. Está lá no artigo 6º dessa Lei 13.146, do EPD. Então, o artigo 6º do EPD é muito importante, está atribuindo aí capacidade de fato, capacidade civil plena, à pessoa com deficiência.

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

Só que importa notar outros artigos do EPD pertinentes nesse momento da nossa aula. Quando aparece em prova a pessoa com deficiência, ela a priori é plenamente capaz; você leva sim para a sua prova. Mas note comigo que os artigos 84 e 85 trazem como medida excepcional a nomeação de curador para a pessoa com deficiência. Então pode ser que a deficiência daquela pessoa se traduza ali numa causa, seja temporária ou até mesmo permanente, que impede que aquela pessoa manifeste a sua vontade de forma livre. Então, essa pessoa será interdita ali, será nomeado um curador para essa pessoa, para essa pessoa com deficiência.

E é importante destacar, quando você pega lá o artigo 84 do EPD que está na tela para você. Olha lá, "quando necessário", o parágrafo primeiro, destaquei na cor amarela aqui para você, a pessoa com deficiência será submetida a curatela, conforme a lei. E veja comigo que o parágrafo terceiro, indo do parágrafo primeiro pro parágrafo terceiro, esse parágrafo terceiro diz que a definição de curatela é uma medida protetiva extraordinária. Guarda para mim: é algo excepcional, é algo extraordinário e, mais, vai durar o menor tempo possível.

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

Então, o EPD traz a possibilidade de se nomear curador para pessoa com deficiência? Traz, mas isso é em caráter excepcional, em caráter extraordinário, vai durar o menor tempo possível, sendo que o artigo 85 do EPD traz mais: vai dizer que a curatela afetará tão somente atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, sendo que o parágrafo segundo reitera que a curatela constitui uma medida extraordinária para a pessoa com deficiência. Então, enfim, entenda comigo: a pessoa com deficiência, em princípio, é plenamente capaz, mas excepcionalmente é possível a nomeação de curador para uma pessoa com deficiência? Em caráter excepcional, extraordinário, sim, e vai durar o menor tempo possível.

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

A pergunta que fica é: "Professora, caberia alguma medida menos invasiva do que a nomeação de curador para a pessoa com deficiência, de tal modo que a pessoa com deficiência seria protegida?", mas não ali com a sua interdição, com a nomeação de curador. Tem, há uma medida. Sim, essa medida eu tenho aqui na tela: é a tomada de decisão apoiada. O artigo 84 do EPD, no seu parágrafo 2º, disse pra gente que é possível aplicar-se ali à pessoa com deficiência a tomada de decisão apoiada. E aí o EPD inseriu no Código Civil o 1783-A. Está lembrado desse procedimento? É um procedimento judicial, claro, judicial, em que a pessoa com deficiência vai escolher pelo menos duas pessoas idôneas com as quais mantenha ali vínculos e que gozem de sua confiança para prestar ali apoio na tomada de decisão sobre atos da vida civil. Então, note comigo que, com a tomada de decisão apoiada, diferentemente da nomeação de curador, com a tomada de decisão apoiada a pessoa com deficiência continua capaz. O que ela vai escolher aqui são pelo menos duas pessoas que vão auxiliá-la ali na tomada de decisão no dia a dia. Essa seria a ideia da tomada de decisão apoiada. Procedimento importante, que está no artigo 1783-A do Código Civil, no mundo do direito de família, não é?

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

Quando a gente fala em família, direito de família, eu quero lembrar da guarda compartilhada, porque a gente teve uma lei relativamente recente que mexeu no nosso país, que mexeu no parágrafo 2º do artigo 1584 do Código Civil. Então quero que você leve aí pras suas provas do MP — estão próximas aí Goiás e Santa Catarina — o parágrafo 2º do 1584, que vai dizer o seguinte sobre a guarda compartilhada. Olha lá: quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, encontrando-se ambos os genitores aptos a exercer o poder familiar, será aplicada a guarda compartilhada. Beleza? Salvo se um dos genitores declarar ao magistrado que não deseja a guarda da criança — isso é óbvio, não é? então ele não deseja —, ou do adolescente, ou quando houver (e foi esse finalzinho que foi acrescentado por essa lei) elementos que evidenciem a probabilidade de risco de violência doméstica ou familiar.

Meus amigos, violência doméstica ou familiar, é claro que é um tema sempre importante para o Ministério Público. E aqui quero me lembrar daquela decisão do STJ que reconhece a violência ali contra a mulher, essa violência doméstica, essa violência familiar contra a mulher, como um caso de dano moral presumido. O STJ já trouxe isso pra gente. É caso de dano moral presumido. Então, falei aqui da violência doméstica, lembrei dois pontos importantes. Ao se sentir cheiro ali de violência doméstica, primeiro impede-se a guarda familiar. Impede-se a guarda familiar. E, outro, a violência doméstica em relação à mulher: há uma presunção de dano moral. Há uma presunção de que essa mulher tenha sofrido ali um dano moral, chamado dano moral in re ipsa, dano moral presumido, não é? Prescinde de produção probatória. Muito bem.

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

Bom, quero ainda nessa revisão, nessa maratona aqui pro Ministério Público, lembrar do nascituro. Todo mundo sabe quem é o nascituro. É aquele ser que foi concebido, mas que ainda não nasceu. É aquele bebezinho que está dentro da barriguinha da mãe. E há toda uma proteção jurídica destinada ao nascituro no nosso país. Se a gente passar pelo menos aí pelo Código Civil, a gente encontra lá no direito de família, no parágrafo único do 1609, é possível o reconhecimento de paternidade do nascituro. É perfeitamente possível o reconhecimento de paternidade em relação ao nascituro. O Código Civil reconhece isso no parágrafo único do 1609. No 1798, no direito sucessório, o nascituro tem legitimidade para herdar. Nascituro é herdeiro, leva isso pra sua prova. Nascituro é herdeiro, 1798 do Código Civil.

Outro ponto interessante: nascituro pode ser donatário. Como assim, donatário? Está no 542, contrato de doação. Eu tenho o doador de um lado e o donatário do outro. Donatário é o beneficiário. Eu posso fazer uma doação não pra mulher que está grávida, mas para aquele bebezinho que está dentro da barriguinha da mulher. Posso? Posso. Como é que eu vou chamar isso? Essa pessoa é o donatário. Essa doação pode acontecer? Pode, o 542 traz essa possibilidade. Então, donatário, eu posso ter aí o nascituro como donatário. Claro, o 542 vai falar que se exige a aceitação do representante, em relação a essa doação ao nascituro. Mas, enfim, é possível a doação ao nascituro.

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

E aí até me lembrei que vou abrir uma janela porque já vi isso tantas vezes em prova. Deixa eu te perguntar uma coisa. Para doar pro nascituro, você já sabe. Para doar pro nascituro, você já sabe: precisa da aceitação do representante legal. Tudo bem. Mas e se for doar para um absolutamente incapaz? O donatário será um absolutamente incapaz. O que é que você me diz? Vai se dispensar aí a aceitação. Dispensa-se a aceitação se o donatário for absolutamente incapaz. Então, olha só, em relação a absolutamente incapaz, se houver doação, dispensa-se a aceitação; não corre nem prescrição nem decadência contra absolutamente incapaz.

Professora, tenho uma dúvida. Qual? Você não falou contra relativamente incapaz, correção e decadência? Corre, corre prescrição e decadência contra relativamente incapaz. Não corre é contra o absolutamente incapaz. Eu gosto, nessas aulas de revisão, de ir costurando a matéria, porque a gente percebe aí o perfil sobretudo da FGV, da Fundação Getúlio Vargas, e esse comportamento, não é, de costurar, de fazer um link, aquela interpretação sistematizada do Código Civil, trazendo um ponto lá na frente, puxando um ponto cá atrás. Então, por isso que eu gosto de ir à frente e voltar atrás aqui.

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

Estou falando com você nesse momento da proteção jurídica destinada ao nascituro. Então, veja que vi quatro pontos aqui que o Código Civil já trouxe para mim. É possível reconhecer paternidade em relação ao nascituro. Nascituro é herdeiro. Pode haver doação pro nascituro. Teve um ponto aqui que eu saltei, que foi o terceiro; vou voltar nele. Veja que é possível a nomeação de curador ao nascituro. Nomeação de curador ao nascituro. Está lá no 1779 do Código Civil. É o terceiro ponto que eu coloco aí. Professora, quando que isso teria cabimento? Nomear curador para nascituro pode acontecer. Imagina, por exemplo, que a mulher é alcoólatra e ela é interditada em moldura de incapacidade relativa. Você já sabe disso aqui. Ela mora lá no artigo 4º, inciso 2º, do Código Civil; foi interditada. Acontece que aquela mulher está grávida; vai haver nomeação de um curador para ela, pra mãe e pro bebezinho que está dentro da barriguinha dela. Então, haverá nomeação de curador pro nascituro. Está lá no artigo 1779 do Código Civil. Agora sim, você viu quatro pontos aí do Código Civil voltados para a proteção jurídica destinada ao nascituro.

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

Quando você vai ao STJ, tem algumas decisões do STJ importantes sobre o nascituro. Por exemplo, o STJ vai dizer que, quanto ao início da personalidade da pessoa natural, o mais adequado, nada obstante o artigo 2º do Código Civil diga pra gente que a personalidade começa do nascimento com vida, você vai ter decisão do STJ lá de 2014 dizendo que o mais adequado é a gente entender que a personalidade se inicia da concepção, exatamente preocupado com o nascituro. Então, a personalidade iria se iniciar não do nascimento com vida, apesar de o artigo 2º do Código Civil dizer isso, mas sim da concepção. Isso é decisão do STJ. E aí o STJ, nessa decisão de 2014, a decisão de 2014, o STJ disse pra gente que nós temos aí um ordenamento jurídico que se inclina à teoria concepcionista para aferir quando se inicia a personalidade da pessoa natural. Então, a teoria concepcionista é exatamente essa que diz que a personalidade se inicia da concepção, se opondo à teoria natalista. Está lembrado da teoria natalista? Teoria natalista é a que está no artigo 2º do Código Civil, que diz que a personalidade começa do nascimento com vida. Não, para o STJ não seria do nascimento com vida, mas lá atrás, desde a concepção. Por isso a gente diz, o mais adequado é dizer que atualmente o STJ é adepto da teoria concepcionista.

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

E nós vamos ter lá a decisão de 2008 do STJ, em que o STJ vai reconhecer proteção aos direitos da personalidade do nascituro. Nós tivemos um caso lá em que o pai morreu num acidente de trabalho e o STJ entendeu que o nascituro... porque disse pra gente que pior do que perder um pai é não ter podido conhecê-lo. O pai morreu quando ainda era nascituro. Note comigo que o STJ entendeu que o nascituro tem direitos da personalidade, pode sofrer dano moral; é decisão de 2008. Olha quanto tempo que a gente tem isso no STJ. Então, nascituro tem direitos da personalidade, pode sofrer dano moral. E mais, nós tivemos decisão em 2014 do STJ que reconheceu, é o último item que está na tela para você, que reconheceu o pagamento de indenização de seguro DPVAT ali a uma mulher que estava grávida e que perdeu o bebê em um acidente de trânsito. Então, isso é o quê? Isso tudo é o STJ se inclinando à teoria concepcionista. Percebeu comigo? Então, essas manifestações do STJ sobre o nascituro também são muito relevantes para as provas do Ministério Público.

Se aqui puxei o STJ, quero puxar o STJ, quero puxar o STF também. Por quê? Eu quero que você tenha uma listinha de decisões aí relativamente recentes desses tribunais, do STJ e do STF, que são decisões fundamentais, que eu falo que todo candidato a esses concursos de alta performance que temos, MP, magistratura, todo candidato tem que saber essa listinha que eu coloco aqui na tela para você. Então, você, aluno do G7, acompanha aqui comigo, faz essa listinha aí nas suas anotações.

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

Primeiro, está lembrado daquela decisão do STF de 2015 quanto à biografia? Em junho de 2015, o STF disse pra gente que não se exige a autorização do biografado. E não é só do biografado, não, dos coadjuvantes ali naquela história para a publicação daquela biografia. Não se exige ali a autorização do biografado, inexigibilidade da autorização do biografado e daquelas pessoas envolvidas ali na história também, mencionadas ali no livro. Claro que o STF disse, nessa decisão, que se houver alguma mentira, alguma inverdade, o biografado, a pessoa lesada ali, pode reclamar, mas isso será a posteriori. Em princípio, não há exigência de autorização do biografado para a publicação de sua biografia em nosso país.

Outra decisão fundamental, número dois, indo nessa senda de fazer prevalecer a vedação à censura, a liberdade de expressão: o STF trouxe tese pra gente, fixou tese em 2021. O STF fixou tese dizendo que o direito ao esquecimento... ah, mas o que é que é direito ao esquecimento, professora? Direito ao esquecimento é aquele direito da personalidade pelo qual a pessoa tem de ser esquecida da sociedade. A pessoa não quer que se lembre daquilo que aconteceu na vida dela, naquele determinado momento da vida dela. Isso seria um direito ao esquecimento. O STF fixou tese em 2021 dizendo pra gente que o direito ao esquecimento é incompatível com a Constituição Federal de 88. Incompatível, isso mesmo, com a Constituição Federal de 88.

Então você percebe que essas duas decisões que eu coloquei inicialmente, do STF, são coerentes: faz prevalecer a vedação à censura, a liberdade de expressão. Percebeu?

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

Além disso, outra decisão fundamental, mais uma tese fixada pelo STF em 2024. Que é o quê? Quanto às testemunhas de Jeová e à transfusão de sangue, o STF disse que aquela pessoa que professa, que é testemunha de Jeová, se ela for maior e capaz, pode recusar procedimento que envolva transfusão de sangue. Não basta ser capaz, tem que ser maior também. Então, se a pessoa for maior e capaz, essa pessoa que é testemunha de Jeová pode recusar procedimento que envolva transfusão de sangue.

Cuidado, porque a gente pode encontrar aquela maldade em prova que traz o seguinte: o sujeito é testemunha de Jeová, foi emancipado pelos pais. Vamos lembrar as causas de emancipação. Estão lá no parágrafo único do artigo 5º, não é mesmo? Então tem a emancipação feita pelos pais, a emancipação judicial e a emancipação legal, que é quando a pessoa se casa, quando ela exerce emprego público efetivo, quando ela cola grau em curso de ensino superior, quando ela já trabalha, tendo no mínimo 16 anos, e se mantém com economia própria. Enfim, existem aquelas situações de emancipação daquela pessoa que ainda não tem 18 anos; então ela atrai para si a capacidade de fato com a sua emancipação. As hipóteses de emancipação, como eu te disse, estão no parágrafo único do artigo 5º do Código Civil.

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

Vamos imaginar que a questão te traga um jovem de 16 anos que foi emancipado, mas perceba que ele ainda não é maior de 18 anos, ele ainda não é maior de idade. Ele pode recusar a transfusão de sangue? Resposta: não. Pela tese fixada pelo STF em 2024, eu preciso de uma pessoa que seja maior e capaz. Olha que maldade, não é? Porque a emancipação dá à pessoa a capacidade, mas não dá a maioridade. A pessoa não salta dos 16 para os 18 porque foi emancipada, não é mesmo? Então eu preciso de uma pessoa maior e capaz. Aí essa pessoa, que é testemunha de Jeová, pode recusar aquela transfusão de sangue.

Lembrando que, nessa tese fixada pelo STF, o poder público tem que oferecer tratamento alternativo — o poder público, o SUS — até mesmo em outro domicílio. E outro ponto interessante: os pais não podem recusar pelos filhos menores. Os pais não podem recusar pelos seus filhos menores. Então, um filho menor vai ser submetido à transfusão de sangue; será submetido à transfusão de sangue.

Quarta decisão — e aí são decisões interessantes do STJ e do STF. O STJ, em 2017, trouxe para a gente que a alteração do nome e do designativo sexual do transgênero não é condicionada à cirurgia de transgenitalização. Não precisa ter passado por aquela cirurgia de transgenitalização para que o nome e o designativo sexual da pessoa sejam alterados. O STJ já trouxe isso em 2017, o que foi confirmado pelo STF em 2018. E aí o STF ainda disse que essa modificação do nome e do designativo sexual do transgênero, além de não ser condicionada a uma cirurgia de transgenitalização, poderia acontecer até mesmo extrajudicialmente, via cartório.

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

O STF trouxe isso na sua decisão, e depois a gente veio a ter, no nosso país, em 2022, aquela lei que mexeu e muito na Lei de Registros Públicos, que facilitou a alteração do nome civil, não é mesmo? O artigo 56 da Lei de Registros Públicos — atualmente, artigo 56 da Lei 6.015 de 73. Por modificação de lei relativamente recente, o artigo 56 da Lei de Registros Públicos vai dizer para a gente que uma pessoa, após completados, alcançados os 18 anos, pode pretender a modificação de seu prenome independentemente de apresentar motivo. E mais: isso vai acontecer extrajudicialmente, no cartório. Então, há uma facilitação enorme, e não há prazo, porque antes havia um prazo decadencial. Isso já existia no nosso país, mas tinha um prazo decadencial, dos 18 aos 19 anos. Hoje o artigo 56 fala que essa modificação é imotivada e extrajudicial, no cartório, independentemente de prazo. Então, alcançados os 18 anos, já pode modificar o prenome no cartório, imotivadamente. Interessante isso, não é?

Ah, professora, e se a pessoa modificou o nome e depois se arrependeu — modificou o prenome e se arrependeu — aí a desconstituição vai ter que ser judicial. A desconstituição terá que ser judicial. Mas note comigo que houve uma facilitação enorme.

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

Inclusive, essa lei que mexe no artigo 56 da Lei de Registros Públicos mexe no artigo 57 também da Lei de Registros Públicos. E eu recomendo, e muito, sempre a leitura desses artigos 56 e 57 da Lei 6.015 de 73, porque o 56 fala da modificação do prenome, de como foi facilitada, e o 57 fala da modificação do sobrenome, dos apelidos de família. Também foi muito facilitada. Hoje é possível você alterar o sobrenome dentro daquelas quatro possibilidades, aqueles quatro incisos que estão lá no artigo 57 da Lei 6.015. A alteração de sobrenome vai ocorrer extrajudicialmente. Recomendo também a leitura desse artigo 57 da Lei 6.015. Enfim, houve uma facilitação enorme quanto ao nome no nosso país.

Analisada essa quarta decisão, do STJ e do STF, uma decisão interessantíssima que tivemos no STJ, um precedente muito interessante que sobreveio em 2025, é a quinta decisão que trago, quanto ao gênero neutro. Gênero neutro. A gente já sabia que a pessoa poderia pretender a alteração do masculino para o feminino, ou do feminino para o masculino, independentemente de cirurgia, da cirurgia de transgenitalização. E para aquela pessoa — olha a pergunta que eu te trago — para aquela pessoa que não se identifica nem no masculino, nem no feminino, ela pode requerer a alteração no registro civil para o gênero neutro. O STJ trouxe precedente, por sua terceira turma, lá em 2025. 2025. Então, leve isso para suas provas também.

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

Uma sexta decisão importante — e aí a gente teve decisão repetida em turmas de direito privado do STJ, e a gente sabe que decisão repetida em turmas também é filé para ser cobrado em prova. Veja comigo que tanto a terceira turma quanto a quarta turma do STJ, que são turmas de direito privado, admitiram o divórcio post mortem lá em 2024. Admitiram o divórcio post mortem. O que era? Em vida, aquelas pessoas estavam vivas. Imagine, por exemplo, que a mulher ajuizou ação de divórcio. Acontece que ela já manifestou que quer se divorciar, e tal. No curso do processo, ela morre. Aquele processo pode continuar, sim; aquele processo continua e poderá sobrevir ali a sentença manifestando-se pelo divórcio. É o chamado divórcio post mortem.

E aí você vai me dizer: "Professora, qual é a importância disso?" Ora, a importância disso — pensa comigo — o ponto mais importante: o direito sucessório. O direito sucessório. Porque, olha só, antes, o que a gente tinha? A mulher ajuizou a ação, manifestou vontade de se divorciar e morreu no curso do divórcio. Quando ela morresse, o cônjuge sobrevivente, qual seria o estado civil dele? Seria viúvo, porque ainda não tinha sobrevivido o divórcio; então ele seria viúvo, inclusive para fins sucessórios. Tudo bem. Agora, quando ela morre e depois vem uma sentença manifestando-se pelo divórcio, o cônjuge sobrevivente não vai ostentar o estado civil de viúvo. Ele vai apresentar o estado civil de quê? De divorciado. E isso muda tudo no plano sucessório. Percebeu? Isso muda tudo no plano sucessório.

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

Então, fique em alerta para esta sexta decisão. Pode ser reconhecido judicialmente, mesmo após a morte de um dos cônjuges, desde que tenha havido manifestação de vontade clara pela dissolução da união antes do falecimento — chamado divórcio post mortem.

Mais uma decisão importante aqui, a sétima decisão que você anota: STJ, 2025. Meus amigos, para eu te contar essa decisão de 2025, eu tenho que voltar numa decisão lá de 2023. Ah, qual é a decisão, professora? Vou te contar que, em 2023, o STJ disse, em relação a uma mulher que pretendia tirar todos os sobrenomes dela para colocar um nome indígena, porque ela se identificava com a cultura indígena, mas ela não tinha nenhuma origem autóctona, nenhuma origem indígena — mas ela queria alterar o prenome e alterar todos os sobrenomes dela para um nome todo indígena. O STJ disse que isso não tinha cabimento. Não tinha. Porque, quando você pega lá aquele artigo 57, que eu já comentei, da Lei de Registros Públicos, ele não traz a possibilidade de a pessoa, por vontade própria, querer excluir todos os seus sobrenomes. "Ah, eu quero tirar todos os meus sobrenomes e, do nada, alterar os meus sobrenomes." Não pode. Então, o STJ disse, lá em 2023, que essa mulher não poderia tirar todos os sobrenomes dela.

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

Mas qual é a decisão que eu quero comentar nesse item sete, que seria a sétima decisão? Eu vou pegar um gancho nessa outra que eu acabei de falar, de 2023. É que o STJ homologou — isso mesmo que você escutou, homologou — uma sentença estrangeira relativa à supressão, à retirada de todos os sobrenomes de uma pessoa. Ah, mas está contraditório, professora. Porque, se em 2023 ele não deixou aquela mulher fazer isso, e agora, em 2025, ele homologa uma sentença estrangeira que diz que a pessoa pode tirar todos os sobrenomes? Não, mas espera lá: foi diferente. Não são decisões contraditórias, professora. Não. Sabe por quê? Porque esse sujeito, dessa segunda história, era brasileiro, sim. Tinha nascido no Brasil, mas se mudou para os Estados Unidos e fixou domicílio nos Estados Unidos, inclusive adquirindo a naturalização estadunidense. E daí, com domicílio lá, ele conseguiu suprimir todos os seus sobrenomes, porque lá pode, lá pode. Então, ele conseguiu suprimir todos os seus sobrenomes. Aí, a sentença estrangeira que suprimiu todos os sobrenomes daquele sujeito chega ao Brasil para ser homologada. Foi homologada? Foi.

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

Ah, mas por que foi, professora? Porque aí nós temos um caso de direito internacional privado envolvido. Nós vamos ter o artigo 7º da Lei de Introdução, que é um artigo fundamental. O artigo 7º da Lei de Introdução vai dizer para a gente — da LINDB, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Esse artigo 7º diz que, olha, quanto às regras que dizem respeito a início e fim da personalidade, capacidade, nome e direito de família, nós vamos aplicar as regras do domicílio da pessoa. Então, nesse caso, qual era o domicílio do cara? Estados Unidos. Então, nós vamos aplicar as regras dos Estados Unidos. Por isso que houve a homologação dessa sentença estrangeira.

Eu até comentei essa decisão num post que eu fiz lá para o Instagram. Se você quiser me seguir lá, estou lá no "prof Mônica Queiroz". Eu estou colocando algumas decisões atuais; sempre que eu posso, eu faço um comentário lá. Prof. Mônica Queiroz, para quem perguntou. Prof. Mônica Queiroz, no Instagram.

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

Oitava e última decisão. Dessas decisões fundamentais, novidade que temos, finalzinho de 2025: o que o STJ trouxe para a gente, por sua terceira turma? A possibilidade de relativizar o requisito da publicidade para a configuração de união estável homoafetiva. A ministra Nancy Andrighi disse, lá, para a gente, que a gente sabe que aquelas pessoas se unem homoafetivamente e, muitas vezes, são discretas porque precisam disso para sobreviverem. E daí, então, reconheceu-se, nessa decisão da terceira turma do STJ, finalzinho de 2025, a possibilidade de se relativizar a publicidade para a união homoafetiva. Mantiveram-se ali os requisitos do 1.723, do artigo 1.723 do Código Civil, aqueles outros requisitos: durabilidade do relacionamento, continuidade, objetivo de constituir família. Mas esse requisito da publicidade foi relativizado exatamente porque se tratava de uma união homoafetiva. Beleza?

Fechadas essas decisões — então você fechou aquelas decisões fundamentais, STJ, STF, decisões relativamente recentes no nosso país, que sempre aparecem em prova para a gente — vale lembrar, no mundo do direito obrigacional, vem comigo para uma lei que mexe em alguns artigos do Código Civil, uma lei lá de 2024 que está na tela para você.

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

Uma modificação relevante é quanto ao índice de correção monetária. Veja o parágrafo único do artigo 389 do Código Civil — parágrafo único do 389. Ele vai dizer para a gente que, olha, a gente sabe que existem vários índices de correção monetária no nosso país. Se as partes não escolherem o índice de correção monetária, ou se não for escolhido o índice por uma lei específica, o índice a ser aplicado será o IPCA. O IPCA, que é um índice apurado pelo IBGE, pelo IBGE. Então, você vai memorizar esse índice de correção monetária para mim: o IPCA é que será aplicado se não houver lei específica e nem foi acordado entre as partes qual índice seria aplicado ali. Vamos aplicar qual? O IPCA.

Se você já sabe que essa lei de 2024 traz para a gente qual é o índice de correção monetária que nós vamos aplicar, essa lei também coloca fim àquela discussão quanto à taxa para os juros legais. Como assim, a taxa a ser aplicada? A gente sabe muito bem que os juros legais têm cabimento quando as partes não convencionam a taxa de juros a ser aplicada, não é mesmo? Se as partes não convencionaram, vamos aplicar os juros legais. Os juros legais estão lá no 406 do Código Civil. 406 do Código Civil. E essa lei de 2024 mexe no artigo 406, inserindo ali parágrafos. O parágrafo primeiro nos interessa muito, porque o parágrafo primeiro vai dizer: "Olha, a taxa para os juros legais será a taxa Selic, deduzido, subtraído o índice de correção monetária lá do 389, parágrafo único." Qual é o índice de correção monetária do 389, parágrafo único? IPCA. IPCA. Então, qual será a taxa para os juros legais? Não há mais discussão: é a taxa Selic, deduzido o índice de correção monetária.

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

O parágrafo terceiro desse 406 também é importante, porque o parágrafo terceiro vai dizer que, se naquele período a taxa Selic for negativa, nós vamos considerar um valor equivalente a zero para aquele período. Então, será possível zerar ali — se zerar, considerar uma taxa zero para os juros legais —, se a taxa que foi ali considerada foi uma taxa negativa. Parágrafo terceiro do 406.

Indo além, um negócio jurídico — por exemplo, um contrato, um testamento — poderá apresentar vício. São os defeitos do negócio jurídico. Vamos lembrar rapidamente aqui. A gente pode encontrar um negócio padecendo de um vício do consentimento, também conhecido como vício da vontade, ou de um vício social. Quais são os vícios do consentimento, ou vícios da vontade? Você se lembra deles? Erro, dolo, coação, lesão, estado de perigo — vícios do consentimento. Vícios sociais: fraude contra credores, simulação. Fraude contra credores, simulação.

Você está lembrado dos efeitos? Para qualquer vício do consentimento, o negócio é anulável. Erro, dolo, coação, lesão, estado de perigo: o negócio é anulável. Vícios sociais, depende. Fraude contra credores: o negócio é anulável. Já no que diz respeito à simulação, a sanção é mais grave: o negócio é nulo. Negócio simulado é nulo, está lá no 167. A gente pode até tentar aproveitar algo quanto ao negócio dissimulado — dissimulado, que é um negócio que foi escondido. Mas o simulado é sempre nulo. O simulado é sempre nulo. Artigo 167.

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

Para se anular um negócio que está inquinado por um vício do consentimento, a ação é a ação anulatória. Ação anulatória. Já quando falamos de anulação para um negócio inquinado pela fraude contra credores, aí não é ação anulatória; é a ação pauliana, ou revocatória. Ação pauliana ou revocatória — diferente da simulação, porque, como na simulação o negócio é nulo e a gente busca a declaração de nulidade, a ação aqui é a ação declaratória de nulidade.

Para fechar esse quadro que a gente rememorou, esses defeitos do negócio jurídico, é importante que se lembre que, quando o negócio padece de um defeito, para se anular é necessário que se manifeste num prazo decadencial de 4 anos, que está no artigo 178 do Código Civil. Prazo decadencial. Esse prazo é decadencial, de 4 anos. Já para os vícios sociais, a fraude contra credores também tem o prazo decadencial de 4 anos, também do 178. Já para a simulação, como se busca tão somente a declaração de nulidade, não há prazo. Não há prazo. Artigo 169, porque o 169 diz para a gente que o negócio nulo não convalesce com o decurso do tempo, não se cura com o decurso do tempo, não é mesmo? Artigo 169 do Código Civil.

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

Vamos lembrar rapidamente, nesse finalzinho de aula, dos vícios redibitórios. Vícios redibitórios, 446 do Código Civil e seguintes, não é mesmo? O que o 441, desculpa — e seguintes —, do 441 ao 446, nós vamos ter os vícios redibitórios. A gente sabe muito bem que há ali, quando você adquire um negócio inquinado por um defeito oculto, você pode reclamar: estamos diante de um vício redibitório. Tem que ser defeito oculto, tem que ser contrato oneroso — por exemplo, compra e venda — para você reclamar. Ah, mas e se for contrato gratuito, uma doação? Em princípio, você não pode reclamar. Só se for doação com encargo. Parágrafo único do 441. Aí você pode reclamar pelo vício redibitório, só se for doação com encargo. Se for uma doação pura e simples, você não pode reclamar por vício redibitório, não. E o que eu vou reclamar? Ora, um primeiro efeito é você manejar a ação redibitória.

Você pode manejar ação redibitória, em que você quer redibir aquele negócio, você quer devolver essa porcaria e pegar o seu dinheiro de volta. "Ah, professora, posso exigir perdas e danos?" O 443, artigo importante, o 443 do Código Civil vai dizer que você pode exigir perdas e danos apenas se o alienante sabia do problema e ficou caladinho ali quando te vendeu o bem. Aí você pode, além de querer acabar com o negócio e pegar o seu dinheiro de volta, pleitear perdas e danos. Se ele não sabia, você não pode exigir perdas e danos.

Um outro efeito, vale lembrar, é o manejo da ação estimatória. Ação estimatória, 442, também conhecida como quanti minoris. Ação quanti minoris, em que você busca tão somente um abatimento no preço. Você quer continuar com a coisa, só que você quer um abatimento no preço; está lá no 442.

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

Lembrando que você não pode confundir vício redibitório com evicção. Evicção está no 447 ao 457 do Código Civil. Evicção: você sabe que é quando você adquire uma coisa por meio ali de uma aquisição, um negócio oneroso também — por exemplo, você compra alguma coisa de alguém, essa coisa não vem com nenhum defeito, não é caso de vício redibitório, mas você perde para um terceiro em virtude de uma sentença judicial ou de uma decisão administrativa. Você sofreu uma evicção, você é um evicto. E daí que, claro, você pode se voltar ali contra o alienante; isso é óbvio. Mas é importante destacar que, naquele contrato feito inicialmente entre você, adquirente, e o alienante, poderá haver uma cláusula que aumente a responsabilidade do alienante, ou uma cláusula que diminua a responsabilidade do alienante, ou até mesmo uma cláusula que exclua a responsabilidade do alienante em caso de evicção. Isso está lá no artigo 448.

Então, se houver ali a evicção amanhã e se a gente tem uma cláusula que diminui a responsabilidade do alienante, o alienante vai pagar, mas vai pagar menos. "Ah, e se há uma cláusula de exclusão da responsabilidade do alienante, professora? O alienante não vai pagar nada pro evicto." Cuidado aqui: ele não vai pagar é uma indenização, mas ele vai ter que devolver o dinheiro recebido. Está lá no artigo 449. Então, cuidado, porque às vezes tem na prova a menção a uma cláusula de exclusão da responsabilidade do alienante, mas note comigo que o alienante vai ter que devolver aquele valor que ele recebeu — 448 conjugado com 449, ambos do Código Civil.

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

Bom, indo aqui pro finalzinho da nossa aula, teoria da imprevisão. Teoria da imprevisão está no 478. Eu tenho aí os requisitos da imprevisão. É para combater aquele desequilíbrio superveniente. Então você tem ali uma relação civil comum em que você tem um contrato de execução futura, continuada ou diferida, que é aquele contrato que demora ao longo do tempo. Então você compra alguma coisa de alguém para pagar em prestações, por exemplo, e lá na frente acontece algo extraordinário, superveniente, que te conduza a uma situação de onerosidade excessiva. Sendo que lá atrás, quando você fez o negócio, você jamais poderia imaginar que aquilo pudesse acontecer. Olha, o evento era imprevisível. Por isso o nome teoria da imprevisão: é a imprevisibilidade do evento. Lá atrás você e a outra parte jamais poderiam imaginar que aquilo pudesse acontecer. E, ao mesmo tempo em que você é conduzido a uma situação de ruína, a outra parte obtém extrema vantagem. Esse último requisito, que gera extrema vantagem para a outra parte — esse último requisito, a bem da verdade, está lá no 478 —, a bem da verdade, ele tem sido relativizado pelo STJ, exatamente pela dificuldade de sua comprovação. Mas, enfim, ele está no 478, e você, que é a parte prejudicada, você pode pleitear a resolução daquele negócio. Resolução.

"Ah, professor, eu poderia pleitear revisão? Seria cabível revisão?" O 479 do Código Civil traz até a possibilidade de revisão. Ao invés de resolver o negócio, de extinguir o negócio, é possível a revisão. Mas note que o réu tem que querer, ele tem que manifestar ali a sua vontade de se manter aquele negócio.

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

Só dois pontos para eu fechar aqui com você. Um é a possibilidade da redução equitativa da cláusula penal. Como assim? O que é a cláusula penal? É a multa contratual, que está lá do 408 ao 416 do Código Civil. Então você pode fazer um contrato com a outra parte em que vocês estipulem ali uma multa, uma cláusula penal. Tudo bem? Note comigo que o juiz pode adentrar aquele contrato mesmo que a multa esteja dentro dos tetos legais, porque existem tetos legais. O juiz pode, a depender das peculiaridades do caso concreto — está lá no 413 do Código Civil —, pode o quê? Reduzir aquela cláusula penal. É a chamada redução equitativa da cláusula penal, e o juiz deverá fazer isso de ofício. Artigo 413 do Código Civil.

O último ponto, pra gente fechar essa maratona pro Ministério Público, é a gente lembrar da usucapião. Usucapião, que é um modo originário de se adquirir a propriedade, o que significa dizer que não há relação jurídica entre o proprietário anterior e o novo proprietário, não é mesmo? E daí que, quando a gente fala em usucapião, existem várias modalidades. Vamos apostar em duas aqui que são muito importantes.

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

A primeira é a chamada usucapião especial ou constitucional. Quando a gente fala em usucapião especial ou constitucional, essa usucapião está no Código Civil, mas está antes de tudo na Constituição Federal. E ela pode ser urbana, também conhecida como pro misero, ou ela poderá ser rural, também conhecida como pro labore. Requisitos em comum, tanto para urbana quanto para rural — quatro requisitos em comum, eles estão na tela. Olha lá: vamos precisar de uma posse mansa, pacífica, com animus domini, que é a intenção de dono. O prazo é o mesmo, que é aquele prazo de 5 anos — prazo pequenininho, não é mesmo? Cinco aninhos. E essa pessoa que pretende a usucapião constitucional, seja urbana ou rural, ela não pode ser proprietária de outro imóvel, seja urbano ou rural. São quatro requisitos em comum, tanto para urbana quanto para rural.

"Ah, mas o que vai distinguir uma da outra, professora?" Vamos lá. A urbana tem que ser em área urbana de até 250 m². Já a rural é uma área rural, evidentemente tem limite de tamanho, tem que ser não superior a 50 ha. Então, urbana até 250 m², rural não superior a 50 ha. O último traço distintivo: a urbana, por isso o sinônimo dela é pro misero, exige-se ali a moradia da pessoa. A rural, o sinônimo é pro labore. "Ah, por quê?" Porque não se exige só a moradia — exige-se a moradia, mas, além da moradia, exige-se a produtividade.

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

E para fechar, a última modalidade de usucapião que quero te lembrar é a usucapião familiar, que pode aparecer com vários nomes na prova: familiar, conjugal, por abandono de lar, pró-família, que está no 1.240-A e no seu parágrafo primeiro. O que é a usucapião familiar por abandono de lar? Eu sou casada ou até vivo em união estável. O que acontece? Meu marido ou meu companheiro abandona o lar. Quanto tempo tem? 2 anos. Tá. O que eu posso pretender? Aquilo ali é área urbana, porque essa usucapião familiar é só para a área urbana, não existe para a área rural. Eu posso pretender a metade dele. É possível isso? Sim. Desde que preenchidos os requisitos do 1.240-A: imóvel urbano de até 250 m², cuja propriedade seja dividida com esse cônjuge ou ex-companheiro que abandonou o lar, e tem que utilizar ali para a sua moradia ou de sua família. É possível que essa pessoa adquira o domínio integral, desde que ela não seja proprietária de outro imóvel urbano ou rural. E o parágrafo primeiro vai dizer que essa pessoa tem esse direito apenas uma vez na sua vida. Então, mesmo que ela tenha tido vários relacionamentos e tenha sido abandonada em um e conseguido usucapir um imóvel pela usucapião familiar, e depois ela vendeu esse imóvel, se uniu com outra pessoa em união estável, também adquiriu metade do imóvel com essa pessoa, e aí essa pessoa, esse companheiro, abandonou o lar — ela vai conseguir uma segunda usucapião familiar? Não, porque a usucapião familiar é só uma vez na vida da pessoa. Está lá no 1.240-A, parágrafo único.

Meus amigos, nós estamos aqui no G7 Jurídico, torcendo por você aí para essas provas para o Ministério Público de Goiás e de Santa Catarina. Nesse momento, chamo de volta aqui o nosso amigo Gialluca. Alexandre Gialluca, volte aqui. Venha cá, dá continuidade aí a essa maratona do MP. Um grande beijo para vocês. Sucesso. Tchau, tchau.

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

Valeu, Mônica. Obrigado de coração. Foi um show. Parabéns. Excepcional, como já se esperava, como todos esperávamos, né? Obrigado por tudo aí. Ótima quarta-feira para você e vamos lá. Foi um show, direito civil.

E agora, pessoal, antes de passar a bola pro Marcelão, que é o nosso professor de processo civil aqui do G7 Jurídico, eu quero alertá-los de que nós temos aí, tanto pro curso do MP quanto Mag, qualquer combo que tem o MP e Mag, você que está participando da maratona, se você se interessar em comprar um desses cursos, você vai usar o cupom MP e vai ter 15% de desconto adicional, além dos 20% que já está no nosso site.

E eu quero mostrar aqui também um pouquinho para vocês de como funciona o nosso curso aqui do G7 Jurídico. Eu vou falar pro Rodrigo que eu vou compartilhar a tela aqui rapidamente. Então, hoje, como funciona aqui o G7 Jurídico? Então, vou colocar, vou soltar para vocês uma aulinha aqui, né? Vou tirar o som para não atrapalhar. Então, uma aula minha que está rodando aqui, ó. Essa aula, pessoal, você pode assistir em qualquer velocidade. Então, na velocidade 1,25, você pode na velocidade 1,5, na velocidade 2, né? Você pode retardar o vídeo caso você queira também, né? Então, deixa eu adiantar um pouquinho aqui, ó. Nós falamos sobre as obrigações empresariais, sobre nome empresarial nessa aula dois do MP estaduais.

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

E é interessante que, nas nossas aulas, você tem um slide aqui. Então, se você clicar aqui embaixo, né, você vai baixar os slides, todos os que a gente usa durante a nossa aula, que são oferecidos para vocês. Então, olha, tem tudo aqui, tudo que a gente colocou durante a aula: ó, questão, artigo, conceito, desenho, gráficos, para que vocês tenham uma ideia, jurisprudência, para que vocês possam estar acompanhando as nossas aulas aqui. E, além dos slides, você também vai ter acesso a esse roteiro de aula aqui, que eu vou clicar aqui, ó. Vou baixar aqui também, né? Então, toda aula tem o seu roteiro. Vou até ampliar aqui, ó. Então, essa aula aqui, ó, nós tivemos aqui 30 e poucas páginas. Então, se você vê, tem aí a letra da lei, as questões, conceito, jurisprudência, perguntas, pegadinhas, as tabelinhas que a gente faz, né, ó, tabelinhas, né, os gráficos. Então, tudo isso aqui, ó, é oferecido — ó, exemplo de como é um cartão de CNPJ, para você ver como é que é o registro. Então, tudo isso aqui é oferecido pro aluno durante as aulas também, para que você tenha uma otimização do seu tempo de estudo. Você não precisa ficar perdendo tempo, né, em anotar essa aula aí, tá bom?

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

E, além disso tudo, para finalizar, é importante que você saiba que todo final de semana nós temos simulados. Então, aos sábados são publicados os simulados, tá? E você não precisa necessariamente fazer no sábado, você pode fazer em qualquer dia da semana, em qualquer horário da semana. É que ele é publicado no sábado. Então, vamos colocar aqui, ó, o simulado três aqui, por exemplo. Então, aqui você vai ver que tem um cronômetro aqui, né? Vou ampliar um pouquinho. Tem um cronômetro aqui. Acabei enviando a resposta, fiz errado. Deixa eu voltar aqui, vamos pro outro. Deixa eu ver aqui um outro. Aqui, pronto, outro simulado. Iniciar aqui. Então, aqui, ó, tem um tempo de resposta para você poder administrar o seu tempo de prova, né? Muita gente fala que tem ido bem nesse concurso porque está começando a saber, a começando a entender como fazer a administração do tempo na hora de responder as perguntas de prova.

Então, vou responder aqui 10 perguntas, só pra gente ter uma ideia de como funciona. Bom, respondi as 10, vou enviar as respostas, e aqui o sistema vai me dar o número de acertos que eu tive aqui, qual foi a minha pontuação, e ele vai também mostrar o ranking daqueles que estão, os nossos alunos que estão participando aí. Então, você vai autorizar ou não que o seu nome seja publicado; caso você não queira, também não tem problema nenhum, mas é bom que você vá acompanhando, ver qual é a performance daqueles que estão aí estudando, estão fazendo o curso conosco aqui, tá bom? Então é assim que funciona o G7 Jurídico.

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

Vou fechar aqui já, vou parar, vou encerrar o compartilhamento e vou chamar o Marcelo Fortuna. Marcelão, tudo bem? Como é que você está aí, meu amigo? Desligado, grande Gialluca. Estava com o microfone desligado aqui. Perdão. Graças a Deus, tudo bem, sensacional. Estou com medo dessa chuva, viu? Pelo amor de Deus. "Ô, Marcelo, cara, aqui hoje deu alerta da Defesa Civil. Agora parece que deu uma diminuída, mas há uns 15 minutos atrás, cara, um trovão aqui, eu falei: 'Meu Deus, vai acabar a internet aqui'. Mas Deus é pai, não vai permitir que isso aconteça, vai dar tudo certo." E, Marcelão, é interessante porque a galera fala: "Mas é ao vivo mesmo, né?" — "É, é ao vivo, e atores. Não é possível, não é possível. Vocês estão fazendo ao vivo?" É ao vivo. G7 faz ao vivo também.

Então, Marcelo, eu vou passar a bola para você, meu amigo, para você arrebentar em processo civil aí. E aí, vou fazer só um pedido. Quando você chegar no finalzinho, na última questãozinha aí, você me chama para eu voltar aqui pra gente fazer o fechamento e tudo mais. Pode ser? "Sensacional, pô. Eu fiquei com vontade, até eu fiquei com vontade de fazer o curso, top demais, cara. Aquele negócio de simulado aí, se tivesse na minha época, meu amigo, que que é isso?" Não, e vem com todas as respostinhas depois, no final, para saber onde acertou, onde errou. É uma moleza, viu? É uma moleza. "Que isso, cara? Você vai só, você vai formar aqui só titã. Que que é isso? Tá louco. Nossa Senhora." Maravilha. Marcelão, vou passar a bola para você. Arrebenta aí, meu amigo.

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

"Valeu, grande Gialluca. Obrigado, viu? Obrigado mesmo. Vamos lá, pessoal, eu vou pra gente ir com tudo para cima, já vou começar a compartilhar aqui o material que eu preparei para vocês. Eu quero saudar a todos. É uma grande honra estar aqui com vocês. Vocês sabem, né? Eu fui promotor de justiça em Goiás antes de ser juiz de direito aqui no estado de São Paulo. Então, eu tenho um carinho muito especial pelo Estado de Goiás, pelo Ministério Público de Goiás. Deixei vários amigos lá, e o MP de Santa Catarina não é diferente, estado maravilhoso, né? Eu cito aqui um abraço para quem é de Rio Verde, Goiás, São Simão, Paranaiguara. E é engraçado que, se em Santa Catarina tem Itajaí, em Goiás tem Itajá, não é verdade? Então, sensacional, top, vamos com tudo."

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

Como que eu preparei a nossa maratona? Vocês vão sair suados daqui hoje. Prestem atenção. Muitas, muitas questões que o examinador FGV, MP Goiás, e a Vunesp estão gostando nesse período, nesse intervalo de tempo entre os concursos. Claro. "Imagina, você nunca atrapalha, meu amigo. O que aconteceu, ó? Eu acho que o pessoal do marketing acabou encaminhando para eles o material de processo penal e não o material de processo civil." — "Show." — "Então, o que eu vou falar para eles é o seguinte, ó: eu vou pedir pro Marcelo Fortuna, quando ele finalizar a aula dele — Marcelo, encaminha para mim esse material de processo civil, por gentileza, tá? Eu vou encaminhar pro pessoal do marketing e, amanhã, para vocês. Então, amanhã cedo, o material de processo civil vai ser encaminhado para todo mundo que tiver o seu cadastro aí no nosso link, tá bom? E quem não tem cadastro, eu já vou incluir agora no chat do YouTube o nosso link aí, tá bom? Então, fiquem tranquilos que o material de processo civil vai ser encaminhado para vocês amanhã, amanhã cedo, tá bom? Valeu, Marcelo. Desculpa te interromper aí, meu amigo." Voltei.

Bom, estamos de volta aqui. Estão me ouvindo bem? Sensacional. Bom, galera, então vamos continuar, vamos com tudo, né? Vamos dar início. Feita essa observação inicial — sou juiz de direito aqui no estado de São Paulo, professor aqui no G7 —, vamos com tudo, vamos para cima. Aula preparada, maratona.

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

Eu quero começar com vocês num tema importantíssimo que o examinador FGV vem gostando bastante. Tema novo, razoavelmente novo, né, de 2024. Quando nós tratamos de competência, você sabe que competência nada mais é do que a delimitação legal para o exercício legítimo da jurisdição. Dentro do tema competência, nós temos modificação de competência. Isso mesmo, a competência relativa, ela pode ser modificada. E a competência relativa pode ser modificada seja por força de lei, conexão ou continência, seja pela vontade das partes, por meio da derrogação.

Isso mesmo, as partes podem modificar, olhem só, a competência relativa, ou seja, aquela em razão do valor ou do território, elegendo o foro, a comarca, não o juízo, onde será proposta a ação oriunda de direitos e obrigações.

Aqui eu tenho uma pegadinha, pessoal. Por quê? Porque a Lei 14.879, de 2024, vejam só, ela inseriu a ideia de proibição ou vedação de juízo aleatório, porque ela diz o seguinte, olhem só: a eleição de foro somente produz efeito quando constar de instrumento escrito e aludir expressamente a determinado negócio jurídico e guardar pertinência com o domicílio ou a residência de uma das partes ou com o local da obrigação, ressalvada a pactuação consumerista quando favorável ao consumidor.

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

E aí, galera, aí você tem que ter muita atenção. Sabe por quê? Porque, na cláusula de eleição de foro, excepcionalmente, o juiz pode de ofício reconhecer a sua abusividade, desde que seja antes da citação, declarando essa cláusula de eleição ineficaz e remetendo os autos ao juízo do domicílio do réu. Ao lado dessa hipótese excepcional, pela qual o juiz pode conhecer de ofício de uma incompetência relativa, o parágrafo 5º, agora introduzido pela lei, vai dizer que o ajuizamento de ação em juízo aleatório, entendido como aquele sem vinculação com o domicílio ou residência das partes ou com negócio jurídico discutido na demanda, constitui prática abusiva que justifica também a declinação de competência de ofício. Sensacional.

E aqui no G7, pessoal, vocês têm a jurisprudência atual sobre isso. Por quê? Olha o examinador aqui, julgado de fevereiro de 2025. Vejam essa nova redação do artigo 63, parágrafos 1º e 5º: ela se aplica de forma retroativa? Resposta do STJ: a nova redação aplica-se aos processos cuja petição inicial tenha sido protocolada ou ajuizada após 4 de junho de 2024, data da vigência da referida lei. Sensacional.

Só que cuidado, cuidado, porque você vai prestar MP, hein? Cuidado com isso. Quando eu prestei MP, eu tinha muito cuidado com esses temas em que o Ministério Público participa. E vejam só, decisão do STJ recente, de setembro de 2025: a competência territorial em relações de consumo, ela é de natureza absoluta, permitindo ao consumidor escolher o foro. Olhem só. Mas não se admite, evidentemente, escolha aleatória sem justificativa plausível.

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

Então, cuidado com isso. Cuidado com a regrinha do juízo aleatório, cuidado com a possibilidade de o juiz conhecer de ofício da abusividade do foro de eleição, sempre antes da citação, e muito cuidado com a ideia de abusividade do juízo aleatório.

Pois bem, avançando, avançando, eu preciso tratar de um tema que o examinador da FGV em especial ama: IDPJ, incidente de desconsideração da personalidade jurídica. Eu vou te localizar nesse tema. Ele está dentro de intervenção de terceiros. Isso mesmo. Ao lado de assistência, denunciação da lide, chamamento ao processo e amicus curiae, eu tenho IDPJ.

Qual é a peculiaridade do IDPJ, pessoal? Ele é cabível em todas as fases do processo de conhecimento. Ele é cabível no cumprimento de sentença, na execução fundada em título executivo extrajudicial e também nos juizados. Isso é imprescindível para o seu conhecimento. Não se esqueça: o MP pode propor o IDPJ.

O IDPJ gera a suspensão do processo, mas aqui eu tenho uma pegadinha, porque eu posso optar por, na petição inicial, já requerer a desconsideração. Eu coloco o sócio na petição inicial e requero a desconsideração pautado no artigo 50 do Código Civil, seja pelo abuso da personalidade jurídica caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial. E aí, nessa hipótese, não haverá suspensão do processo, quando eu, na inicial, requero a desconsideração.

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

O examinador da Vunesp cobrou da seguinte maneira. Vocês sabem, concurso, pessoal, em regra, nada se cria, tudo se desenvolve, não é verdade? Para não dizer que se copia. Olhem só, a Vunesp veio assim: "Qual o recurso cabível da decisão que julga o IDPJ?", e o candidato, de plano, agravo de instrumento. Tranquilo, show de bola. Só que o examinador hoje está contando historinha, e na historinha que ele contou ele dizia que a parte requereu a desconsideração na inicial e o juiz julgou a desconsideração na sentença. Galera, se o juiz julgou na sentença, eis que a parte pediu na inicial, pela ideia de singularidade, de unicidade recursal, qual o recurso cabível? Sentença... ô, desculpa, apelação da sentença, cabeção. Cuidado com isso. Por quê? Porque, evidentemente, se julgar o IDPJ incidentalmente, o recurso é o agravo de instrumento. Agora, se julgar a desconsideração na própria sentença, o recurso é o de apelação.

E eu vou além. Eu vou aludir, porque o artigo 932, parágrafo único, do CPC vai dizer que o relator tem como função delegada ali pela lei a possibilidade de decidir o IDPJ em eventual ação originária. Nessa hipótese, qual o recurso cabível da decisão do relator? Ai, professor, eu sei: agravo interno. Sensacional. Agravo interno. Você está afiada.

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

E, para terminar, olha que legal isso. G7, pessoal, é o G7. Não tem como. Tudo atualizado aqui. O IDPJ possui natureza de demanda incidental. Isso mesmo, com partes, causa de pedir e pedidos próprios, não sendo mero procedimento processual. Por isso, quando indeferido o pedido de descon sideração, deve haver fixação de honorários sucumbenciais em favor da parte que foi indevidamente chamada ao processo. Top.

Matamos isso. Avançando, trabalhando alguns sujeitos do processo. Em primeiro, o juiz. Juizão ou juizeira; eu sou juiz, né, galera? Olhem só, eu precisava puxar um pouco de sardinha. Brincadeira. Tenho julgado aqui de que o examinador da FGV está gostando muito. O juiz, por força do artigo 139, tem um poder geral de efetivação. O juiz não é o mero ursinho carinhoso, não. O juiz é um vingador, pessoal, porque ele pode determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária.

Até aqui tudo bem, tranquilo. Só que desse dispositivo surge a questão: o juiz pode adotar medidas atípicas para efetivar seus julgados? STF, 2023: sim, pode, desde que preservados os direitos fundamentais, o direito fundamental a um processo justo, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Show. Sim.

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

Mas o Supremo tem uma interpretação constitucional. Quem vai ter uma interpretação infraconstitucional? O STJ. E o que o STJ decidiu em dezembro de 2025? Olhem só: nas execuções civis submetidas exclusivamente às regras do CPC. Portanto, essas medidas atípicas não se aplicam, por exemplo, nas execuções fiscais, porque a Fazenda Pública já tem a seu favor uma gama gigantesca de prerrogativas ali. Então, aqui nas execuções reguladas pelo CPC, a adoção judicial de meios executivos atípicos é cabível desde que, atenção, cumulativamente, sejam ponderados o princípio da efetividade e o da menor onerosidade — porque eu também não posso usar a execução só para castigo —, seja realizado de modo prioritariamente subsidiário, a decisão contenha uma fundamentação adequada às especificidades do caso, e eu tenho que observar contraditório, proporcionalidade, razoabilidade, inclusive quanto à questão temporal da decisão. Show, sensacional.

E, se eu trabalhei o juiz, quem eu vou trabalhar agora? É o nosso grande Ministério Público. Você sabe, eu não preciso repetir aqui: o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

No processo civil, o MP atua como parte ou como fiscal da ordem jurídica? Como parte. Cuidado, isso eu quero destacar para vocês, que sirva para todo o seu concurso: o MP, como parte, pode ser autor ou pode ser réu. É ou não é? Eu trouxe aqui alguns exemplos para vocês. Ele pode figurar, por exemplo, como réu em uma ação rescisória de ação por ele ajuizada anteriormente, em uma ação anulatória de um termo de ajustamento de conduta, em embargos à execução de um termo de ajustamento de conduta. Perfeito. Então, cuidado com isso.

Além disso, como autor — e o examinador gosta, hein? Gosta de exemplos. O IDPJ, que nós já falamos; requerimento de inventário e partilha. Essa, quando cai, detona. O MP tem legitimidade para requerer inventário e partilha. Olha o que diz o artigo 616: o MP tem legitimidade concorrente, havendo herdeiros incapazes. Também tem legitimidade para propor o IRDR — incidente de resolução de demandas repetitivas —, a reclamação, entre outros.

Avançando, o MP tem algumas prerrogativas. Tome cuidado para não cair nessas pegadinhas. Eu sei que é fácil, mas eu quero firmar com vocês aqui, porque isso é importante. Ele goza de prazo em dobro para se manifestar nos autos. Então, para recorrer, para se manifestar, ele goza de prazo em dobro, que tem início a partir de sua intimação pessoal. Observação, pegadinha número um: não se aplica o benefício de contagem em dobro quando a lei estabelece de forma expressa o prazo para o próprio MP.

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

Além disso, olhem só isso aqui: Tema 959 do STJ, fixado inicialmente voltado para o processo penal, mas que aqui se aplica, sim, é o que vem prevalecendo. Vejam, essa intimação pessoal se faz por carga, remessa ou meio eletrônico. E, por ora, ainda prevalece o entendimento de que o termo inicial da contagem do prazo para impugnar eventual decisão judicial é da entrada dos autos na repartição administrativa do órgão, sendo irrelevante que a intimação pessoal tenha se dado em audiência, em cartório ou por mandado. Cuidado com isso, pessoal. Mas, ó, não é quando o processo, vamos supor, processo físico, entra lá no gabinete e o promotor põe ciência; não é da entrada na secretaria. Show.

Segundo, segunda prerrogativa que eu trago para vocês: isenção no pagamento de despesas processuais. Como se chama aquele custo recursal que envolve também, além das despesas, o porte de remessa e retorno? Preparo. O MP não precisa comprovar o preparo. E aí, cuidado: perícia requerida pelo MP, isso aqui destrói. Está lá no artigo 91. Vejam, as despesas dos atos processuais praticados a requerimento da Fazenda Pública, MP ou Defensoria são pagas ao final. Portanto, o MP não antecipa. Agora, pô, o cara vai fazer de graça? E cuidado, eu estou no processo individual; depois, no processo coletivo, é outra coisa, mas aqui no processo individual não há dúvida.

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

As perícias requeridas pela Fazenda Pública, pelo MP ou pela Defensoria poderão ser realizadas por entidade pública, por exemplo, o IMESC, aqui em São Paulo, ou, havendo previsão orçamentária do próprio MP, ter os valores adiantados por aquele que requerer a prova. Agora, não havendo previsão orçamentária naquele exercício financeiro para adiantamento dos honorários periciais, eles vão ser pagos no exercício seguinte, ou ao final, perdão, pelo vencido, caso o processo se encerre antes do adiantamento a ser feito pelo ente público. Então, cuidado com essa regrinha da perícia. Show.

Além disso, uma que ninguém, quase ninguém estuda isso aqui, porque o cara chega lá em teoria geral das provas e fala: "Ah, não vou estudar provas em espécie, não". E o examinador cobrou isso: intimação pessoal da testemunha. Vocês sabem que cabe ao advogado da parte mandar a cartinha para a testemunha ou informá-la, né? "Assina aqui, você está intimado." Agora, a intimação da testemunha arrolada pelo Ministério Público será feita via judicial, assim como a da Defensoria Pública. Show, sensacional.

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

Se ele atua como parte, ele também atua como fiscal da ordem jurídica. E, nesse caso, o MP vai ser intimado no prazo de 30 dias para intervir como fiscal da ordem jurídica. Em que hipótese? Vem comigo. Interesse público ou social — e aqui, interesse público primário. Primário por quê? Porque a participação da Fazenda Pública não configura, por si só, hipótese de intervenção do MP. Interesse de incapaz, que cuidado! Examinador está cobrando muito isso. Não só FGV, Vunesp, entre muitas outras bancas. Vejam, o MP atua nos feitos de incapazes de direito e também de fato. Se ele perceber que o cara não foi interditado, mas sofreu um AVC, está incapaz de fato, ele vai participar. Show, tranquilo. Agora, além disso, prevalece que ele não está obrigado a opinar no sentido de acolhimento da pretensão do incapaz. Se ele perceber que ele não tem efetivamente aquele direito que postula em juízo, é evidente que ele pode manifestar-se contrariamente. E, por fim, litígios coletivos pela posse de terra rural ou urbana.

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

Olha o que eu fiz agora para vocês. Vejam, eu coloquei algumas hipóteses em que o MP atua como fiscal da ordem jurídica, que eu percebi que muitos alunos erraram em prova. Então, vejam, lá em Goiás, em Santa Catarina, você está lá no gabinete, aí a secretária vem e fala assim: "Doutor, tem um processo aí para o senhor se manifestar sobre alteração de regime de bens". Você fala: "Porra, alteração de regime de bens tem capaz nisso aí e tal". Mas cuidado, cuidado. Olhem só, alteração de regime de bens está lá no artigo 734. Vem o parágrafo 1º e fala: "Ao receber a petição inicial, o juiz determinará a intimação do MP e a publicação de edital que divulgue a referida pretensão". Vejam, o juiz vai ter que intimar. Se você vai se manifestar, é outra coisa, né? Você vai interpretar isso a partir da sua independência funcional, a partir da unidade institucional, tudo isso, eventuais orientações da cúpula, mas você vai ser intimado. Perfeito, show de bola, sensacional, top de linha.

Olhem só a próxima: abertura de testamento. Mesma coisa. Ah, eu estava lá em Goiás, os caras me mandavam abertura, pô. Mas abertura de testamento, o que é isso? Testamento cerrado. Não está aqui? Depois de ouvido o MP, não havendo dúvida a ser esclarecida, o juiz mandará registrar, arquivar e cumprir o testamento.

MP e idoso. Olhem só, o STJ, ao interpretar os artigos 74 e 75 do Estatuto do Idoso, concluiu que é desnecessária a intervenção do MP na qualidade de fiscal da ordem jurídica em demandas que não envolvam direitos coletivos ou naquelas em que não haja exposição de idoso aos riscos previstos no artigo 43 daquele diploma legal. Show, tranquilo. Cuidado com essa.

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

Vamos para mais uma. MP e desapropriação para fins de reforma agrária. A intervenção do MP nas ações de desapropriação de imóvel rural para fins de reforma agrária é obrigatória, indisponível e inderrogável, porquanto presente o interesse público. Show.

MP e ação de família. Olha aqui, olha aqui a pegadinha. Nas ações de família, eu vou ter que atuar em todas as hipóteses? Não, somente vai intervir quando houver interesse de incapaz, sendo ouvido previamente à homologação do acordo. Mas aí, pessoal, cuidado. Além disso, sempre que houver na ação de família alguma vítima de violência doméstica e familiar, diante da importância da proteção da mulher nessa situação. Show de bola. Perfeito.

Jurisdição voluntária, aquela administração pública de interesse privado pela corrente administrativista que prevalece. O juiz aqui pode decidir pautado em equidade, de acordo com a melhor conveniência e oportunidade. Pois bem, aqui serão citados todos os interessados, bem como intimado o Ministério Público em qualquer hipótese? Não. Não, somente nos casos do artigo 178.

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

MP e incidente de resolução de demandas repetitivas. Se o nosso nobre, ilustre, excelentíssimo senhor doutor promotor não for o requerente, ele vai intervir obrigatoriamente no incidente. Afinal, por quê? Por que a intervenção dele é obrigatória? Desculpa, sei lá, falar um palavrão aqui. No IRDR, eu formo um precedente vinculante. Eu estou diante de jurisdição massificada. E, além disso, ele vai assumir a sua titularidade em caso de desistência ou abandono. E, exatamente por isso, a desistência ou abandono do processo a partir do qual se gera o incidente não impede o exame do mérito do IRDR.

Ação rescisória, também o MP participando nas hipóteses do artigo 178. Perfeito. Como fiscal da ordem jurídica. Incidente de arguição de inconstitucionalidade, naquelas hipóteses de controle difuso, o Ministério Público também será ouvido.

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

Agora, cuidado. Por quê? Qual a consequência jurídica da não intimação do Ministério Público? Entra aqui o regime das invalidades processuais. Você sabe, você é fera, eu sei disso, que você sabe que uma coisa é o defeito, outra coisa é a sanção. E no nosso sistema processual vigora o princípio da instrumentalidade das formas. A forma só é relevante para garantir uma finalidade. Se eu não observei a forma, mas preservei a finalidade, não gerando prejuízo, o ato é válido. Por isso, o artigo 279 vem, olha para a tua cara e diz assim: "É nulo, juizão, é nulo o processo quando o membro do MP não for intimado a acompanhar o feito em que deve intervir". Por isso, fala: "Pô, mas esqueci, né, tal". Por isso que a nulidade só pode ser decretada após a intimação do MP, que vai se manifestar efetivamente sobre a existência ou inexistência de prejuízo. Pegaram isso? Cuidado, pessoal, não vamos errar.

Quase encerrando o MP — vocês viram que tem bastante coisa, né? Outra pegadinha é que, evidentemente, aplicam-se ao nobre promotor os motivos de impedimento e de suspeição. Mas qual é a peculiaridade aqui? A peculiaridade é que, uma vez arguido o impedimento ou a suspeição, não haverá suspensão do processo. De novo, porque as palavras combinam, né? Arguido o impedimento ou a suspeição, o juiz vai processar o incidente sem suspensão. Entenderam isso? Suspeição, causa de ausência de imparcialidade; e suspensão do processo. Perfeito. Não há suspensão do processo.

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

Pois bem. E a responsabilidade do membro do MP. O membro do MP responde. Ele será civil e regressivamente responsável quando agir com dolo ou fraude no exercício de suas funções. Show de bola. Sensacional.

Avançando, pessoal, avançando. Eu tratei aqui, trouxe para vocês alguns pontos importantes de teoria geral da prova. MP Goiás, MP Santa Catarina. Gosta, gosta. Eu me lembro. Olha só. Não, isso aqui, desculpa, é em homenagem aos nobres promotores de justiça aprovados em 2006, Goiás. Porque essa questão caiu e olha como mudou, olha como agora está no código. Veja, prova emprestada. O que é isso? É aquela produzida em um processo e transportada para outro, certo?

Em 2006 havia uma discussão: é preciso que as partes sejam as mesmas, seja no processo em que a prova foi produzida, seja no processo em que ela foi emprestada? E aí alguns doutrinadores diziam: "Sim, é preciso". Outros diziam: "Não, não é. Basta observar o contraditório". O STJ sempre caminhou na não exigência de identidade de partes. E aí vem o artigo 372 e diz para vocês: "O juiz poderá admitir a utilização de prova produzida em outro processo, atribuindo-lhe o valor que considerar adequado, observado o contraditório". Portanto, não crava aí... crava. Pode cravar. Não se exige identidade de partes. Basta a plena observância do contraditório. Show.

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

Aqui apenas um plus. Não se esqueçam sobre o ônus da prova. O ônus nada mais é do que um imperativo de interesse próprio que gera um prejuízo para a própria pessoa em caso de descumprimento. É diferente de descumprimento de dever. O descumprimento de dever gera uma sanção. Aqui não, aqui é um prejuízo meu. Pois bem, quando nós falamos em ônus em um aspecto subjetivo, a parte, de forma antecipada, já sabe o que tem que provar. E no aspecto objetivo, o juiz, verificando que não houve prova daquele elemento fático imprescindível para a decisão, ele especificamente julga ou favorável ou contra o autor ou o réu.

Pois bem, feito isso, o nosso sistema adotou como regra a teoria estática, por força da qual, de forma antecipada, eu já sei o que eu tenho que provar: autor, fato constitutivo do seu direito; réu, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Mas, primeira observação, pegadinha: o parágrafo único do 373 aclama a teoria da carga dinâmica, que se concretiza por meio da inversão judicial do ônus da prova. E é isso que eu quero de vocês: nos casos previstos em lei ou diante da peculiaridade da causa relacionada à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo, ou ainda à maior facilidade de obtenção de prova do fato contrário, o juiz, de forma fundamentada, inverterá o ônus da prova, mas garantirá que aquele que sofreu a inversão possa se desincumbir do ônus.

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

Portanto, a inversão é regra de procedimento. Em que momento ela se opera? No saneamento. Lembrando que do saneamento em si não cabe recurso, mas um mero pedido de esclarecimento no prazo comum de 5 dias. Agora, daquele capítulo do saneamento que analisar a questão da distribuição ou não do ônus da prova, cabe agravo de instrumento. Show.

Além dessa inversão judicial, vocês sabem, há uma inversão legal, como, por exemplo, aquelas estabelecidas no CDC, e há uma inversão convencional. As partes podem, por meio de um negócio jurídico processual, antes ou durante o processo, inverter o ônus da prova, desde que não recaia sobre direito indisponível e, ainda, desde que não gere uma prova diabólica, ou seja, desde que a inversão não implique numa excessiva dificuldade de se desincumbir do encargo.

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

E para a gente terminar a prova, porque aqui, pessoal, aqui você tem de tudo que é mais importante para o seu sucesso: standard probatório. Que é isso, professor? Nada mais é, de uma forma bem simples e objetiva, do que a exigência de um grau mínimo para que um fato seja considerado provado. Isso é standard probatório. É uma exigência de um grau mínimo para que um fato seja considerado provado. É uma ideia importada, em especial de outros ordenamentos jurídicos. Mas atenção: no processo penal nós temos o standard probatório para além da dúvida razoável. Aqui no processo civil, em especial naquelas ações de improbidade, tudo isso, nós temos a prova clara e convincente. Agora aqui, quando o direito é patrimonial disponível, já se fala na ideia de teoria ou standard probatório da verossimilhança preponderante.

Em fevereiro de 2025, após alguns julgados trabalhando essa questão, o STJ entendeu que é compatível com o ordenamento jurídico processual brasileiro a teoria da verossimilhança preponderante, podendo ser aplicada como critério de superação — olhem só — da dúvida do julgador, especialmente quando uma das partes apresenta uma posição mais verossímil em comparação com a outra. E aí depois o STJ trata do julgado específico. Show de bola. Então, cuidado com isso. Eu já vi muita gente falando que o STJ nunca falou de standard probatório. Está aí, ó. A verossimilhança preponderante não deixa de ser um standard probatório.

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

Já estamos indo com tudo. Coisa julgada. Coisa julgada. Professor, o que é isso mesmo? Esqueci. Pô, não dá. Você não pode esquecer o que é a coisa julgada. Nada mais é do que a autoridade que torna imutável, indiscutível, uma decisão de mérito não mais sujeita a recurso. Olha que legal: coisa julgada. Eu preciso de uma decisão de mérito não mais sujeita a recurso e cognição exauriente. Isso mesmo.

Cuidado aqui, pessoal. Eu vou fazer um paralelo, um link, uma obiter dicta, uma coisa dita lateral aqui para vocês. Tutela provisória, aquela pautada em cognição não exauriente, cognição superficial. A tutela provisória, ela pode ser de natureza antecipada, que é aquela técnica em que eu antecipo os efeitos práticos de uma decisão final. Eu concedo agora, eu satisfaço agora para conservar o final. Eu preciso do medicamento, não dá para guardar até o final, eu concedo a tutela antecipada. Ou eu posso ter uma tutela cautelar, que é uma tutela na qual eu busco conservar a efetividade de um procedimento ou de uma decisão final. Aqui eu conservo para satisfazer. O Jeanuca está me devendo 20.000, ele começa a dilapidar o patrimônio. Eu preciso bloquear o patrimônio dele.

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

Pois é, pessoal. A tutela antecipada, ela pode se fundar na urgência ou na evidência, diz o código. A cautelar só se funda na urgência. Além disso, a tutela antecipada fundada na urgência pode ser concedida em caráter antecedente ou incidentalmente num processo. Sendo concedida incidentalmente, não há necessidade de recolhimento de custas. E agora vem o plus. Olha só o que eu vou dizer: a tutela provisória de natureza antecipada, fundada em urgência, probabilidade, perigo de dano e ausência de irreversibilidade da decisão, salvo se a irreversibilidade for recíproca. Olhem só: tutela provisória de natureza antecipada, fundada na urgência, concedida em caráter antecedente. Segundo o 304 do CPC, se o réu não interpuser recurso, essa tutela irá se estabilizar.

A estabilização não faz coisa julgada. O juiz vai extinguir o processo sem resolução de mérito. É isso que prevalece. E a estabilização nada mais é do que uma técnica que visa conservar efeitos práticos. Tanto que, tanto que dessa decisão cabe uma ação de revisão, reforma ou invalidação daquela sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito, visando acabar, reformar, invalidar a referida estabilização. E esse é o prazo de 2 anos. Acabou, não cabe rescisória, é o que prevalece. Então, cuidado. Eu fiz esse link para te dizer em 2 minutos que estabilização é diferente de coisa julgada. Show de bola. Perfeito.

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

Aqui apenas uma observação importante. Eu defini coisa julgada material. Coisa julgada formal é um fenômeno endoprocessual, dentro do processo. Simplesmente significa que não cabe mais nenhum meio impugnativo dentro daquela relação jurídica processual. Bom, mas vamos ao que interessa. A coisa julgada aqui no processo individual tem limite subjetivo. Ela alcança somente as partes. Ou melhor, vem o código e diz assim: "A coisa julgada não pode prejudicar terceiros". Significa que a coisa julgada poderia, em tese, beneficiar terceiros. Show.

O próprio código traz exceção lá na alienação de coisa litigiosa. Isso mesmo. Vamos ver se você lembra. Eu vou fazer mais uma obiter dicta. Olhem só, vejam: o alienante, o alienante, ele pode ser sucedido pelo adquirente? Resposta: sim, vírgula, desde que a parte contrária concorde. Show. Perfeito. Pois bem, se a parte contrária não concordar, o adquirente pode ingressar como assistente litisconsorcial. Mas atenção: o adquirente, ingressando ou não, vai ser atingido pela coisa julgada, seja ela favorável ou desfavorável. Show.

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

Pois bem, e para a gente terminar a coisa julgada, quando eu falo em limites objetivos, eu digo que a decisão que julga total ou parcialmente, aí, tem força de lei nos limites da questão principal. Isso significa o quê? Que a coisa julgada alcança o dispositivo, só que o próprio código permite a ampliação dos limites objetivos. E esse 503, parágrafo primeiro, vem caindo muito. Vejam: eu posso ampliar os limites objetivos da coisa julgada para onde? Para a questão prejudicial, independentemente de ação declaratória incidental, quando a questão prejudicial for decidida expressa e incidentalmente no processo, dessa resolução depender o julgamento de mérito, a seu respeito tiver havido contraditório — anota isso — prévio e efetivo, não se aplicando no caso de revelia. Além disso, o juízo tiver competência em razão da matéria e da pessoa, ou seja, tiver competência absoluta. E, por fim, não pode haver de forma alguma o quê, galera? Restrições cognitivas ou probatórias. Assim sendo, opera-se a ampliação dos efeitos ou dos limites objetivos da coisa julgada. Show de bola.

Olhem só, estamos chegando agora. Encerramos a ideia de tutela de conhecimento. Nós vamos entrar agora na tutela de execução, aquela tutela que visa resolver a crise da satisfação. Eu vou ser bem rápido aqui na introdução e depois eu vou perder um pouquinho de tempo. Eu tenho pouco tempo ainda, mas eu tenho, e eu acredito, porque isso aqui é maratona e nós vamos para cima no G7. Pessoal, vem comigo. Quando eu falo em execução, eu estou pensando em satisfação. Para isso, eu preciso ter um documento que ateste uma dívida certa, líquida e exigível. Se esse documento for um título executivo judicial previsto no 515, cumprimento de sentença; extrajudicial, processo autônomo de execução. Lá no 784, os títulos executivos extrajudiciais.

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

O que o examinador gosta? Ele gosta muito de título executivo judicial, em especial três, porque a galera erra. Primeiro, sentença penal condenatória transitada em julgado. Reparem, a decisão cível, ela não precisa ter transitado em julgado, porque admite cumprimento provisório. Já a sentença penal, ela precisa ter transitado em julgado. Não se admite cumprimento provisório. Outra, e você que presta MP, você erra essa porque você está mais focado no processo penal. Normal. Eu já fui assim também. Olhem só aqui: a sentença arbitral. A sentença arbitral não precisa ser homologada pelo juiz para ser título executivo judicial. Isso mesmo. Judicial. É um título executivo judicial que não foi feito pelo juiz, mas sim por um árbitro. A arbitragem hoje é considerada jurisdição privada, não estatal. E pode haver, inclusive, conflito de competência entre a jurisdição estatal e a privada. Show. Cuidado com isso, pessoal.

Nesse contexto, quando eu busco a satisfação... ah, falta a terceira, perdão, olha a empolgação aqui: a sentença estrangeira homologada pelo STJ — a competência para o cumprimento de sentença é da Justiça Federal. Isso mesmo.

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

Pois bem, pessoal, avançando agora sim para eu buscar a realização do direito à satisfação, eu tenho, como juiz, à minha disposição algumas medidas típicas, além daquelas atípicas, mas a prioridade são as típicas. Vocês viram isso? E aí eu destaco algumas. Primeiro, protesto. Cuidado, porque protesto vem caindo muito. Olhem só: a decisão judicial transitada em julgado, a decisão judicial transitada em julgado pode ser levada a protesto, nos termos da lei, depois de transcorrido o prazo para pagamento voluntário previsto no 523, 15 dias. Agora, observação: tratando-se de ação de alimentos, prevalece o entendimento que a decisão... só execução de alimentos, perdão, tratando-se de execução de alimentos, cumprimento de sentenças ou execução, prevalece o entendimento que não há necessidade de decisão judicial transitada em julgado. E, além disso, lá, em tese, o juiz poderia fazer de ofício.

Professor, o réu, o executado, né, propôs ação rescisória. Está suspenso o cumprimento de sentença? Olha só o que diz aqui. Primeiro, se o réu propor uma ação rescisória, o cumprimento de sentença não é suspenso automaticamente, somente se o relator conceder tutela provisória. Além disso, olhem só, se ele propor ação rescisória, ele pode requerer, às suas expensas e sob sua responsabilidade, a anotação da propositura da ação. Onde? À margem do título protestado. Agora, show. Protesto, vocês mataram.

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

Esse aqui é o meu medo. Ainda mais nos MPs tão efetivos, tão bons como Santa Catarina e Goiás. Os caras são feras. Olhem só: multa coercitiva, pressão psicológica, show. Vem o 537, fala que a multa independe de requerimento da parte. O juiz pode conceder ela de ofício. Show. E o parágrafo primeiro, presta atenção agora, muito cuidado, vai dizer que o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa — anota isso aí para mim, vai — vincenda, vincenda, ou excluí-la, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva, ou o obrigado demonstrou cumprimento parcial superveniente ou justa causa para o descumprimento. Até aqui, tudo bem.

Pois é. Vem o STJ e sedimenta o seguinte posicionamento: a decisão que comina as astreintes, ou a multa coercitiva, não preclui, não fazendo tampouco coisa julgada. Opa, peraí, não preclui. Mas uma coisa é a não preclusão. Isso em 2024. Outra coisa é a preclusão. Uma coisa, perdão, é a não preclusão temporal. Outra coisa é a preclusão consumativa. Se o juiz já modificou, operou-se a preclusão consumativa. Então, vejam, se ele já fez isso, não é possível nova alteração, devendo ser preservadas as situações já consolidadas. Show, tranquilo. Então, há preclusão consumativa.

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

Mas eu vou além. Sabe por quê? Porque agora, em maio de 2025, aquela questão das vincendas entrou em voga, em discussão, porque quando eu tinha o tema 706, simplesmente se dizia o seguinte: "A decisão que comina astreintes não preclui, mas as vencidas também não podem ser alteradas, ou não podem?" Muitos diziam: "Tanto as vencidas quanto as vincendas". Vem o STJ em postura correta, hein, pessoal? Pelo menos no meu humilde entendimento. A modificação dessas multas coercitivas somente é possível — olhem que legal — em relação à multa vincenda, nos termos do 537 e de precedente vinculante da Corte, de modo que não é lícita a redução de multa vencida, ainda que alcançados patamares elevados. E aí ele vem e diz: o problema desses valores elevados alcançados deve ser combatido de forma preventiva, como, por exemplo, convertendo-se a obrigação de fazer em perdas e danos, de ofício, quando verificada a inércia abusiva do credor em relação ao exercício da faculdade prevista no artigo 499.

E aí, galera, o examinador vira, olha no teu olho, na prova oral, que você vai chegar lá, e pergunta assim: "Doutora, como se chama essa função, esse dever que o credor tem que agir de boa-fé?" O famoso duty to mitigate the loss, o dever do credor de reduzir seus próprios prejuízos. Sensacional. Top.

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

E agora, duas pinceladas rápidas sobre impenhorabilidade. Isso mesmo. Vejam, você sabe que o salário é impenhorável. A lei diz que essa impenhorabilidade não é absoluta, porque ela não se aplica para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, nem àquelas importâncias que excedem a 50 salários mínimos mensais. Pois bem, show. Vem o STJ e fala: "Além dessas exceções legais, eu posso penhorar o salário, mesmo que não exceda 50 salários mínimos, mesmo que não se trate de prestação, mesmo que não seja prestação alimentícia, desde que eu garanta o mínimo necessário para a subsistência digna do devedor e de sua família". Show, top. Exceção jurisprudencial ao lado da exceção legal.

E eu vou fazer aqui uma observação. Honorários advocatícios são alimentos, mas o STJ disse: "Alimento não é prestação de alimento. Alimento é gênero. Prestação alimentícia é espécie própria daquelas relações que envolvem solidariedade". Portanto, os honorários advocatícios não se incluem na exceção legal, mas, evidentemente, numa exceção jurisprudencial, podem se incluir.

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

E a segunda observação de impenhorabilidade, a segunda observação é sobre a caderneta de poupança até o limite de 40 salários mínimos. Você sabe, isso aqui já está tranquilo, que o STJ não considera só caderneta de poupança, mas também aquelas outras aplicações que têm uma certa similaridade com a caderneta de poupança, mas, nessas hipóteses, incumbe ao executado demonstrar essa relação. Só que, pessoal, vejam, vejam, a pegadinha vem agora: o juiz pode conhecer de ofício dessa impenhorabilidade? O STJ vem e diz: a impenhorabilidade de quantia inferior a 40 salários mínimos não é, não é matéria de ordem pública, não podendo ser reconhecida de ofício pelo juiz, devendo ser arguida pelo executado no primeiro momento em que lhe couber falar nos autos, ou em sede de embargos à execução ou impugnação ao cumprimento de sentença, sob pena de preclusão. Show. Top. Perfeito.

Para a gente encerrar a execução, eu quero uma última observação final. Olha no meu olho. Olho no olho, tête-à-tête. Veja qual é a defesa do executado no cumprimento de sentença: impugnação ao cumprimento de sentença. Show. Você sabe que na impugnação eu tenho um rol lá no 525, parágrafo primeiro, que traz as hipóteses que eu posso alegar, mais restritas do que os embargos à execução. Pois é, o inciso três diz inexecutabilidade do título ou inexigibilidade da obrigação. Tem o parágrafo 12 do 525 e vai dizer: "Olha, considera-se também inexigível aquela obrigação reconhecida num título executivo judicial que está fundada em uma lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo STF, seja em controle difuso ou concentrado". Até aqui, tudo bem.

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

O parágrafo 14 diz o seguinte — olha — e o 15: se a decisão for posterior, se a decisão do Supremo Tribunal Federal for posterior ao título executivo que se pautou na lei, é caso de ação rescisória. É o que está no parágrafo 15. Agora, se a decisão do Supremo que declarou inconstitucional foi anterior à sentença, por exemplo, é caso de impugnação. Show. Até aqui ia tudo bem. Até que o STF, na ação rescisória 2876, disse o seguinte: olha só, o parágrafo 14, perdão, do artigo 525, e o do 535, que é similar, mas envolve o cumprimento de sentença em face da Fazenda Pública, ele disse que é inconstitucional.

E hoje, atenção, porque isso aqui é muito quente. Veja, em cada caso, o Supremo é que vai delimitar os efeitos temporais. Isso é o mais importante. Esse é o mais importante, o item um. Ele vai dizer até quando não cabe eventual rescisória ou impugnação.

Agora, o problema é na ausência de manifestação expressa. Nessas hipóteses, os efeitos retroativos de eventual rescisão não excederão cinco anos. Isso não estava no código, da data do ajuizamento da ação rescisória, a qual deverá ser proposta no prazo decadencial de dois anos contados da decisão do trânsito em julgado do STF. Nesse ponto permaneceu o código.

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

E agora é que vem o X da questão. O interessado pode apresentar a arguição de inexigibilidade do título executivo judicial amparado em norma jurídica ou interpretação jurisdicional considerada inconstitucional. Atenção, atenção: seja a decisão do STF anterior ou posterior ao trânsito em julgado da decisão exequenda. Show. Cuidado com isso. O parágrafo 14, portanto, foi considerado inconstitucional. Show.

Uma última observação, duas últimas observações sobre a execução, que vem caindo muito. A primeira delas: se a Fazenda Pública não impugnar a execução, não paga honorários advocatícios. E aqui, atenção, hein? Ainda que o crédito seja submetido a RPV, seja precatório, seja RPV, não paga se não impugnar.

Além disso, o STF entendeu que a Fazenda Pública pode ser obrigada a apresentar o valor devido e os documentos necessários para iniciar a fase de cumprimento de sentença, a famosa execução invertida, seja nos juizados especiais federais, seja nos juizados especiais da Fazenda Pública. Pois é. Aí vem a Vunesp e fala assim: "E no procedimento comum?" Olhem só, o STJ decidiu em 2023 que o entendimento do STF, em tese, não se aplica no procedimento comum, se aplicaria somente no sistema dos juizados. Temos que acompanhar, mas cuidado, porque essa questão foi considerada correta. Show!

E agora, reta final da nossa aula. Reta final. Eu quero só trabalhar com vocês alguns pontos do direito jurisprudencial, porque isso aqui — e eu deixei para o final — porque isso aqui vem caindo em tudo quanto é concurso. Cuidado com isso. Um minuto que eu vou dar uma introdução para a gente, para o que importa.

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

Vejam, vocês sabem que, ao lado das normas fundamentais constantes no catálogo do artigo primeiro ao artigo 12, eu tenho normas fundamentais esparramadas. Tenho ou não tenho? Tem o 926, que é uma norma fundamental que exige o dever de coerência e o dever de integridade, além da ideia de uniformidade e estabilidade. Coerência nada mais é do que princípios e preceitos que foram considerados numa decisão sejam observados em processos similares, porque o direito não é questão de sorte. Integridade é a exigência de que o juiz decida pautado em argumentos jurídicos, evitando-se o solipsismo judicial, aquela ideia de discricionariedade que se aproxima de arbitrariedade.

Pois bem, para densificar esse sistema, olha só, agora é importante, o legislador elegeu dois microssistemas: um de formação de precedente vinculante e outro de formação, gerenciamento e julgamento de demandas repetitivas. Os precedentes vinculantes, ou a tipologia de precedentes vinculantes, aquelas técnicas que são consideradas precedentes vinculantes — alguns dizem padrões decisórios — estão no 927.

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

Os juízes e tribunais deverão observar, olhem só, decisões do STF em controle concentrado de constitucionalidade: ação direta de inconstitucionalidade, ação declaratória de constitucionalidade, arguição de descumprimento de preceito fundamental, ADI por omissão e assim por diante. Os enunciados de súmula vinculante — lembrando que súmula vinculante, quórum qualificado, dois terços, é fundamental. Os acórdãos de incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recurso extraordinário e especial repetitivo. Os enunciados de súmula do STF em matéria constitucional e do STJ em matéria infraconstitucional, e a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.

Galera, atenção. Ao lado desse microssistema de precedentes, eu tenho o de julgamento de demandas repetitivas, composto pelo IRDR, recurso especial e recurso extraordinário repetitivo. E eu quero agora, rapidamente, observações sobre IRDR, IAC e reclamação. Vem comigo.

IRDR, ponto de partida — e você pode anotar isso: requisitos para o IRDR. Tem que se observar os seguintes requisitos, simultaneamente: efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito, seja direito processual ou material. Reparem, quando se fala em "efetiva", não se admite IRDR preventivo. Show. Risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. E agora um requisito criado pela jurisprudência, mas que praticamente todos os julgados aceitam: o trâmite de pelo menos um processo perante a segunda instância para que o incidente tenha lugar. Show.

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

Ao lado desses requisitos cumulativos, eu também tenho um requisito negativo, qual seja: é incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito da sua respectiva competência, já tiver afetado o recurso para definição — perdão — de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva. Olhem só, perdão.

Nós vamos maratonar agora, nós vamos acelerar. Nós estávamos correndo no 10.0, agora nós vamos para o 15, hein. Presta atenção no que eu vou dizer. O STJ decidiu, decidiu mesmo, que o IRDR adotou a técnica de causa-piloto. Nesse sentido, o mesmo órgão do tribunal que fixa a tese julga o recurso, a remessa necessária ou a competência originária. Perfeito. E dessa decisão cabe efetivamente recurso especial e extraordinário, com efeito suspensivo automático. Show de bola. Se não houver recurso, haverá vinculação, e todos os juízes e demais tribunais ali, e demais desembargadores daquele tribunal — perdão — deverão observar a tese fixada, sob pena de cabimento de reclamação.

Por outro lado, o STJ decidiu que, nas hipóteses de revisão de tese — presta muita atenção — ou ainda naquelas hipóteses em que a parte abandona o processo, desiste do processo, e aí o MP assume a titularidade, nessas duas hipóteses a técnica não é causa-piloto, mas causa-modelo, porque há somente a fixação da tese. E atenção: o STJ decidiu que, nessas hipóteses, não cabe recurso especial nem extraordinário. Por quê? Porque não haveria causa decidida. Show, sensacional.

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

Segundo o código, ao receber o incidente, o relator vai suspender os processos pelo prazo de um ano, que é o prazo em que ele tem que ser julgado, podendo ser prorrogado, desde que de forma fundamentada. Há uma divergência, porque muitos tribunais começam a entender que essa suspensão não é automática, mas isso não interessa tanto para a primeira fase. Pegaram isso? Sensacional.

Se o IRDR está no contexto de julgamento de demandas repetitivas, e o IAC — o incidente de assunção de competência? Vejam, o IAC é cabível quando estiver diante, olhem só, de julgamento de recurso, remessa necessária ou processo de competência originária, envolvendo relevante questão de direito com grande repercussão social, sem repetição em múltiplos processos. Aqui, pessoal, não há repetição. E é muito importante consignar: se você olhar, dá uma olhadinha lá no parágrafo quarto, aqui eu admito o IAC preventivo, porque aplica-se o disposto nesse artigo quando ocorrer relevante questão de direito a respeito da qual seja conveniente a prevenção ou a composição de divergência entre câmaras ou turmas do tribunal.

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

E, para a gente encerrar, aí dois pitacos sobre reclamação. Olha esse julgado, olhem esse julgado do nosso querido STF. Cuidado com isso. Novembro de 2025. Olha como isso aqui é atual. É admissível a instauração de incidente de assunção de competência perante o STF, desde que se trate de competência originária ou recursal ordinária. Não cabe no caso de recurso extraordinário. Mas o que mais me chamou atenção é aquela parte final que eu grifei para vocês: o fato de uma questão jurídica se repetir em vários processos não impede a instauração do IAC, desde que a matéria tenha relevância social própria. O que diferencia o IAC do IRDR é a importância intrínseca da questão discutida, não a quantidade de processos sobre o tema. Por quê? Porque o do IAC é a relevante questão de direito.

E, para a gente encerrar — eu vou sentir saudade de vocês — reclamação. O que eu quero aqui? Eu quero encerrar com isso porque, galera, isso está despencando. Primeiro, hipótese de cabimento: preservar a competência do tribunal. E aí, olha só, vejam: se eu interpor uma apelação — cuidado com isso — se eu interpor apelação e o juiz de primeiro grau negar seguimento à minha apelação, pô, não é de competência dele a admissibilidade. Cabe agravo, STJ? Não cabe agravo. Não cabe agravo. Cabe reclamação ao respectivo tribunal.

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

Mas o próprio STJ diz: "Cuidado, amigão, para o examinador não te pegar no concurso." Sabe por quê? Se a apelação for na execução, lá no cumprimento de sentença, lá na execução eu tenho aquela cláusula geral do parágrafo único do 1.015. Aí, lá, se o nosso juízo de primeiro grau não conhecer da apelação, por força do 1.015, parágrafo único, cabe agravo, mas no processo de conhecimento não. Caberia somente reclamação. Show.

Também cabe reclamação para garantir a autoridade da decisão do tribunal, para garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e decisão em controle concentrado. E agora, muita atenção, para garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de IRDR e IAC. Perfeito.

Sendo que você pode me perguntar: "Professor, mas e o julgamento do recurso extraordinário e especial repetitivo?" É aqui que é a pegadinha, porque a lei diz: proposta para garantir a observância de acórdão de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida ou de acórdão proferido em julgamento de recurso extraordinário e especial repetitivo quando não esgotadas as instâncias ordinárias. Então, em tese, pela lei, bastaria o esgotamento das instâncias ordinárias para que fosse admissível a reclamação, porque caso contrário, nos termos do parágrafo quinto — perdão — ela é inadmissível.

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

Mas vem o STJ e diz: "Não cabe reclamação para o controle de aplicação de entendimento firmado pelo STJ em recurso especial repetitivo." O STJ não aceita o parágrafo quinto, inciso II. Por outro lado, o STF — aí esse julgado de 2024 você tem que guardar, está bom, pessoal? Olha o que o STF diz: demonstrado o perigo de perecimento do direito pelo decurso do tempo, pode ser relativizada a exigência de esgotamento das instâncias ordinárias. Então, sedimentando: o STJ não admite, mesmo que tenha esgotado as instâncias ordinárias; o STF admite, inclusive excepcionando a regra de esgotamento.

E para encerrar, Gialluca, a última observação, a última, prometo. Olhem só, vejam que legal isso. Além da inadmissibilidade do parágrafo quinto, inciso II, também não se admite a reclamação, galera, proposta após o trânsito em julgado da decisão. Mas o que vem caindo é o seguinte: parágrafo sexto, a inadmissibilidade ou o julgamento de recurso interposto contra a decisão proferida pelo órgão reclamado não prejudica a reclamação. Entenda isso. Um minuto só para você entender o que alguns sustentavam: que, se houvesse o trânsito em julgado, a reclamação já ofertada, ajuizada, perderia o objeto e ficaria prejudicada, por causa exatamente desta previsão de que, após o trânsito em julgado, não cabe reclamação. O código vem e diz: "Opa, pera lá, se a reclamação foi ofertada, ajuizada antes do trânsito em julgado, eventual inadmissibilidade ou julgamento do recurso não prejudica a referida reclamação."

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

Galera, Gialluca, muito, muito obrigado, meu amigo. Excelente prova para vocês. E ó, quem passar vai para São Simão, lá em Goiás, uma baita comarca. Fiquei lá um ano e meio, depois eu fui para Paranaiguara. Top demais. Júris sensacionais, inesquecíveis. Qualquer dia a gente senta para conversar sobre isso. Valeu, pessoal.

— Valeu, Marcelão. Parabéns, cara. Que brilhante exposição. Tenho certeza absoluta de que todo mundo está aqui nos assistindo, né? E a gente disputou com campeonato brasileiro, campeonato não sei do quê. Cara, a gente teve uma concorrência grande, mas você não deixou cair a peteca aqui. Foi bom demais. Parabéns, Marcelo. Um grande abraço para você. E, graças a Deus, não caiu, né? Deu tudo certo aí.

— Não, deu tudo certo não. Teve uma hora que deu uma caída, mas não me machuquei não. Voltei com tudo e fui para cima.

— Abraço para você, minha amiga. Até a próxima. Valeu, pessoal.

Então, ó, lembrando que amanhã nós temos o professor Flávio Rolim, né? E depois, em seguida, nós teremos o professor Rafael Costa. Na sexta-feira, direito administrativo com o Bruno Bet, e depois, na sexta-feira também, com o professor Márcio Frid. Está bom? Valeu, Marcelo. Obrigado mais uma vez. Valeu, galera, e até amanhã. Eu te espero aqui às 20 horas. Ciao. Ciao.

DADOS

ESTATÍSTICA E PROBABILIDADE

Levantamento das 2 questões que o professor resolveu nesta aula — peso por disciplina (fonte: a própria aula).



G7 JURÍDICO

O que o professor mais cobrou nesta revisão

- **Direito Processual Civil** — 2 questão(ões) · 100% da aula

★ PONTO-CHAVE

Probabilidade = ênfase do professor nesta revisão, não exclusão de matéria.

PROVA

QUESTÕES COMENTADAS

Questões comentadas na aula — Mônica Queiroz — correção na íntegra: cópia literal da banca + comentário do professor (G7), questão por questão.



G7 JURÍDICO

IDPJ — recurso cabível (desconsideração requerida na inicial e julgada na sentença)

- Questão da Vunesp: 'Qual o recurso cabível da decisão que julga o IDPJ?'. O professor diz que o examinador 'conta uma historinha' em que a parte requereu a desconsideração na petição inicial e o juiz julgou a desconsideração na própria sentença.

★ PONTO-CHAVE

GABARITO: Apelação (porque a desconsideração foi julgada na própria sentença)

Correção do professor

O professor avisa que o candidato responde 'de plano' agravo de instrumento, mas é pegadinha. A regra: se o juiz julga o IDPJ incidentalmente, o recurso é agravo de instrumento; mas, se a parte pediu a desconsideração na petição inicial e o juiz a julgou na própria sentença, pela ideia de singularidade/unicidade recursal o recurso cabível é a apelação. Acrescenta que, conforme o art. 932, parágrafo único, do CPC, se o relator decidir o IDPJ em ação originária, dessa decisão cabe agravo interno.

Execução invertida da Fazenda Pública no procedimento comum

- O professor relata que o STF entendeu que a Fazenda Pública pode ser obrigada a apresentar o valor devido e os documentos necessários para iniciar a fase de cumprimento de sentença — a famosa execução invertida — seja nos juizados especiais federais, seja nos juizados especiais da Fazenda Pública. Aí a Vunesp pergunta: 'E no procedimento comum?'

★ PONTO-CHAVE

GABARITO: Questão considerada correta: o entendimento do STF, em tese, não se aplica ao procedimento comum, aplicando-se somente no sistema dos juizados.

Correção do professor

O professor diz que o STJ decidiu em 2023 que o entendimento do STF, em tese, não se aplica no procedimento comum, só se aplicaria no sistema dos juizados. Adverte que é preciso acompanhar o tema, mas alerta que essa questão foi considerada correta.

REVISÃO

CRONOGRAMA DE LEI SECA

Até a prova (2026-07-28): 43 dias · 9 leituras + 27 revisões · cobertura 100%. Faixas reais do Planalto: CPC (arts 1–2027), CF (arts 1–250)



G7 JURÍDICO

Sessões de leitura e revisão espaçada

- **2026-06-16** (ter) · CPC arts 3–6 — 📖 leitura: Normas fundamentais: cooperacao e fomento a autocomposicao (arts 3 e 6)
- **2026-06-17** (qua) · CF arts 127–134 — 📖 leitura: Funcoes essenciais a Justica: MP (art 127) e Defensoria Publica (art 134)
- **2026-06-17** (qua) · CPC arts 3–6 — 📖 leitura: Normas fundamentais: cooperacao e fomento a autocomposicao (arts 3 e 6)
- **2026-06-18** (qui) · CPC arts 65–72 — 📖 leitura: Competencia relativa nao reconhecida de officio (art 65) e curador especial / Defensoria
- **2026-06-18** (qui) · CF arts 127–134 — 📖 leitura: Funcoes essenciais a Justica: MP (art 127) e Defensoria Publica (art 134)
- **2026-06-19** (sex) · CPC arts 86–98 — 📖 leitura: Gratuidade, despesas e isencao do MP/Defensoria (arts 86, 91, 98)

Sessões de leitura e revisão espaçada (cont.)

- **2026-06-19** (sex) · CPC arts 3–6 — 📖 leitura: Normas fundamentais: cooperacao e fomento a autocomposicao (arts 3 e 6)
- **2026-06-19** (sex) · CPC arts 65–72 — 📖 leitura: Competencia relativa nao reconhecida de oficio (art 65) e curador especial / Defensoria
- **2026-06-20** (sáb) · CPC arts 139–140 — 📖 leitura: Deveres-poderes do juiz e medidas executivas atipicas (art 139); integracao, legalidade
- **2026-06-20** (sáb) · CF arts 127–134 — 📖 leitura: Funcoes essenciais a Justica: MP (art 127) e Defensoria Publica (art 134)
- **2026-06-20** (sáb) · CPC arts 86–98 — 📖 leitura: Gratuidade, despesas e isencao do MP/Defensoria (arts 86, 91, 98)
- **2026-06-21** (dom) · CPC arts 144–148 — 📖 leitura: Impedimento e suspeicao do juiz e arguicao (arts 144 a 148) - aplicavel ao MP e auxiliar

Sessões de leitura e revisão espaçada (cont.)

- **2026-06-21** (dom) · CPC arts 65–72 — 📖 leitura: Competencia relativa nao reconhecida de oficio (art 65) e curador especial / Defensoria
- **2026-06-21** (dom) · CPC arts 139–140 — 📖 leitura: Deveres-poderes do juiz e medidas executivas atipicas (art 139); integracao, legalidade
- **2026-06-22** (seg) · CPC arts 176–181 — 📖 leitura: Ministerio Publico: atuacao como parte e como fiscal da ordem juridica (arts 176 a 181)
- **2026-06-22** (seg) · CPC arts 86–98 — 📖 leitura: Gratuidade, despesas e isencao do MP/Defensoria (arts 86, 91, 98)
- **2026-06-22** (seg) · CPC arts 144–148 — 📖 leitura: Impedimento e suspeicao do juiz e arguicao (arts 144 a 148) - aplicavel ao MP e auxiliar
- **2026-06-23** (ter) · CPC arts 185–186 — 📖 leitura: Defensoria Publica e suas prerrogativas processuais (arts 185 e 186; aula desenvolve o 1

Sessões de leitura e revisão espaçada (cont.)

- **2026-06-23** (ter) · CPC arts 3–6 — 📖 leitura: Normas fundamentais: cooperacao e fomento a autocomposicao (arts 3 e 6)
- **2026-06-23** (ter) · CPC arts 139–140 — 📖 leitura: Deveres-poderes do juiz e medidas executivas atipicas (art 139); integracao, legalidade
- **2026-06-23** (ter) · CPC arts 176–181 — 📖 leitura: Ministerio Publico: atuacao como parte e como fiscal da ordem juridica (arts 176 a 181)
- **2026-06-24** (qua) · CPC arts 277–279 — 📖 leitura: Nulidade pela falta de intervencao do MP - condicionada a prejuizo (arts 277 a 279)
- **2026-06-24** (qua) · CF arts 127–134 — 📖 leitura: Funcoes essenciais a Justica: MP (art 127) e Defensoria Publica (art 134)
- **2026-06-24** (qua) · CPC arts 144–148 — 📖 leitura: Impedimento e suspeicao do juiz e arguicao (arts 144 a 148) - aplicavel ao MP e auxiliar

Sessões de leitura e revisão espaçada (cont.)

- **2026-06-24** (qua) · CPC arts 185–186 — 📖 leitura: Defensoria Publica e suas prerrogativas processuais (arts 185 e 186; aula desenvolve o 1
- **2026-06-25** (qui) · CPC arts 65–72 — 📖 leitura: Competencia relativa nao reconhecida de officio (art 65) e curador especial / Defensoria
- **2026-06-25** (qui) · CPC arts 176–181 — 📖 leitura: Ministerio Publico: atuacao como parte e como fiscal da ordem juridica (arts 176 a 181)
- **2026-06-25** (qui) · CPC arts 277–279 — 📖 leitura: Nulidade pela falta de intervencao do MP - condicionada a prejuizo (arts 277 a 279)
- **2026-06-26** (sex) · CPC arts 86–98 — 📖 leitura: Gratuidade, despesas e isencao do MP/Defensoria (arts 86, 91, 98)
- **2026-06-26** (sex) · CPC arts 185–186 — 📖 leitura: Defensoria Publica e suas prerrogativas processuais (arts 185 e 186; aula desenvolve o 1

Sessões de leitura e revisão espaçada (cont.)

- **2026-06-27** (sáb) · CPC arts 139–140 — 📖 leitura: Deveres-poderes do juiz e medidas executivas atípicas (art 139); integração, legalidade
- **2026-06-27** (sáb) · CPC arts 277–279 — 📖 leitura: Nulidade pela falta de intervenção do MP - condicionada a prejuízo (arts 277 a 279)
- **2026-06-28** (dom) · CPC arts 144–148 — 📖 leitura: Impedimento e suspeição do juiz e arguição (arts 144 a 148) - aplicável ao MP e auxiliar
- **2026-06-29** (seg) · CPC arts 176–181 — 📖 leitura: Ministério Público: atuação como parte e como fiscal da ordem jurídica (arts 176 a 181)
- **2026-06-30** (ter) · CPC arts 185–186 — 📖 leitura: Defensoria Pública e suas prerrogativas processuais (arts 185 e 186; aula desenvolve o 1
- **2026-07-01** (qua) · CPC arts 277–279 — 📖 leitura: Nulidade pela falta de intervenção do MP - condicionada a prejuízo (arts 277 a 279)

REVISÃO

CRONOGRAMA DE LEI SECA

Até a prova (2026-07-21): 36 dias · 10 leituras + 30 revisões · cobertura 100%. Faixas reais do Planalto: CF (arts 1–250), CPP (arts 1–811), CP (arts 1–361)



G7 JURÍDICO

Sessões de leitura e revisão espaçada

- **2026-06-16** (ter) · CF arts 5–5 — 📖 leitura: Direitos e garantias fundamentais — base dos princípios (presunção de inocência art 5 LV)
- **2026-06-17** (qua) · CPP arts 2–4 — 📖 leitura: Lei processual no tempo e competência recursal (aplicação imediata de lei modificadora d
- **2026-06-17** (qua) · CF arts 5–5 — 📖 leitura: Direitos e garantias fundamentais — base dos princípios (presunção de inocência art 5 LV)
- **2026-06-18** (qui) · CP arts 121–121 — 📖 leitura: Pretensão punitiva — tipo e pena cominada (homicídio, art 121, reclusão 6 a 20 anos) usa
- **2026-06-18** (qui) · CPP arts 2–4 — 📖 leitura: Lei processual no tempo e competência recursal (aplicação imediata de lei modificadora d
- **2026-06-19** (sex) · CPP arts 282–283 — 📖 leitura: Presunção de inocência: dimensão externa / vedação a exposição do preso (art 3-F) e pris

Sessões de leitura e revisão espaçada (cont.)

- **2026-06-19** (sex) · CF arts 5–5 — 📖 leitura: Direitos e garantias fundamentais — base dos princípios (presunção de inocência art 5 LV)
- **2026-06-19** (sex) · CP arts 121–121 — 📖 leitura: Pretensão punitiva — tipo e pena cominada (homicídio, art 121, reclusão 6 a 20 anos)
usa
- **2026-06-20** (sáb) · CP arts 213–234 — 📖 leitura: Crimes sexuais, segredo de justiça (art 234-B) e cadastro nacional de pedófilos/predador
- **2026-06-20** (sáb) · CPP arts 2–4 — 📖 leitura: Lei processual no tempo e competência recursal (aplicação imediata de lei modificadora d
- **2026-06-20** (sáb) · CPP arts 282–283 — 📖 leitura: Presunção de inocência: dimensão externa / vedação a exposição do preso (art 3-F)
e pris
- **2026-06-21** (dom) · CPP arts 217–217 — 📖 leitura: Direito de presença relativo: inquirição por videoconferência / retirada do acusado
(art

Sessões de leitura e revisão espaçada (cont.)

- **2026-06-21** (dom) · CP arts 121–121 — 📖 leitura: Pretensão punitiva — tipo e pena cominada (homicídio, art 121, reclusão 6 a 20 anos)
usa
- **2026-06-21** (dom) · CP arts 213–234 — 📖 leitura: Crimes sexuais, segredo de justiça (art 234-B) e cadastro nacional de pedófilos/predador
- **2026-06-22** (seg) · CPP arts 310–316 — 📖 leitura: Conversão do flagrante em preventiva e fundamentos da preventiva — inqueritos/ações em c
- **2026-06-22** (seg) · CPP arts 282–283 — 📖 leitura: Presunção de inocência: dimensão externa / vedação a exposição do preso (art 3-F) e pris
- **2026-06-22** (seg) · CPP arts 217–217 — 📖 leitura: Direito de presença relativo: inquirição por videoconferência / retirada do acusado (art
- **2026-06-23** (ter) · CPP arts 261–267 — 📖 leitura: Defesa técnica irrenunciável e nomeação de defensor (art 261, art 263, art 265) abandono

Sessões de leitura e revisão espaçada (cont.)

- **2026-06-23** (ter) · CF arts 5–5 — 📖 leitura: Direitos e garantias fundamentais — base dos princípios (presunção de inocência art 5 LV)
- **2026-06-23** (ter) · CP arts 213–234 — 📖 leitura: Crimes sexuais, segredo de justiça (art 234-B) e cadastro nacional de pedófilos/predador
- **2026-06-23** (ter) · CPP arts 310–316 — 📖 leitura: Conversão do flagrante em preventiva e fundamentos da preventiva — inqueritos/ações em c
- **2026-06-24** (qua) · CPP arts 386–386 — 📖 leitura: Regra probatória / in dubio pro reu nas causas de absolvição (art 386, esp. inciso VI)
- **2026-06-24** (qua) · CPP arts 2–4 — 📖 leitura: Lei processual no tempo e competência recursal (aplicação imediata de lei modificadora d
- **2026-06-24** (qua) · CPP arts 217–217 — 📖 leitura: Direito de presença relativo: inquirição por videoconferência / retirada do acusado (art

Sessões de leitura e revisão espaçada (cont.)

- **2026-06-24** (qua) · CPP arts 261–267 — 📖 leitura: Defesa técnica irrenunciável e nomeação de defensor (art 261, art 263, art 265) abandono
- **2026-06-25** (qui) · CPP arts 637–637 — 📖 leitura: Recurso extraordinário sem efeito suspensivo (art 637) — base do debate sobre execução p
- **2026-06-25** (qui) · CP arts 121–121 — 📖 leitura: Pretensão punitiva — tipo e pena cominada (homicídio, art 121, reclusão 6 a 20 anos) usa
- **2026-06-25** (qui) · CPP arts 310–316 — 📖 leitura: Conversão do flagrante em preventiva e fundamentos da preventiva — inqueritos/ações em c
- **2026-06-25** (qui) · CPP arts 386–386 — 📖 leitura: Regra probatória / in dubio pro reu nas causas de absolvição (art 386, esp. inciso VI)
- **2026-06-26** (sex) · CPP arts 282–283 — 📖 leitura: Presunção de inocência: dimensão externa / vedação a exposição do preso (art 3-F) e pris

Sessões de leitura e revisão espaçada (cont.)

- **2026-06-26** (sex) · CPP arts 261–267 — 📖 leitura: Defesa técnica irrenunciável e nomeação de defensor (art 261, art 263, art 265 abandono)
- **2026-06-26** (sex) · CPP arts 637–637 — 📖 leitura: Recurso extraordinário sem efeito suspensivo (art 637) — base do debate sobre execução p
- **2026-06-27** (sáb) · CP arts 213–234 — 📖 leitura: Crimes sexuais, segredo de justiça (art 234-B) e cadastro nacional de pedófilos/predador
- **2026-06-27** (sáb) · CPP arts 386–386 — 📖 leitura: Regra probatória / in dubio pro reu nas causas de absolvição (art 386, esp. inciso VI)
- **2026-06-28** (dom) · CPP arts 217–217 — 📖 leitura: Direito de presença relativo: inquirição por videoconferência / retirada do acusado (art
- **2026-06-28** (dom) · CPP arts 637–637 — 📖 leitura: Recurso extraordinário sem efeito suspensivo (art 637) — base do debate sobre execução p

Sessões de leitura e revisão espaçada (cont.)

- **2026-06-29** (seg) · CPP arts 310–316 — 📖 leitura: Conversão do flagrante em preventiva e fundamentos da preventiva — inqueritos/acoes em c
- **2026-06-30** (ter) · CPP arts 261–267 — 📖 leitura: Defesa técnica irrenunciável e nomeação de defensor (art 261, art 263, art 265 abandono
- **2026-07-01** (qua) · CPP arts 386–386 — 📖 leitura: Regra probatória / in dubio pro reu nas causas de absolvição (art 386, esp. inciso VI)
- **2026-07-02** (qui) · CPP arts 637–637 — 📖 leitura: Recurso extraordinário sem efeito suspensivo (art 637) — base do debate sobre execução p

REVISÃO

CRONOGRAMA DE LEI SECA

Até a prova (2026-07-14): 29 dias · 11 leituras + 33 revisões · cobertura 100%. Faixas reais do Planalto: CLT (arts 1–922), CPC (arts 1–2027), L8212 (arts 1–105)



G7 JURÍDICO

Sessões de leitura e revisão espaçada

- **2026-06-16** (ter) · CLT arts 189–197 — 📖 leitura: Segurança e Medicina do Trabalho — insalubridade/periculosidade e pericia obrigatoria (a)
- **2026-06-17** (qua) · CPC arts 85–85 — 📖 leitura: Honorarios sucumbenciais — art. 85 (Tema 304, extincao sem merito)
- **2026-06-17** (qua) · CLT arts 189–197 — 📖 leitura: Segurança e Medicina do Trabalho — insalubridade/periculosidade e pericia obrigatoria (a)
- **2026-06-18** (qui) · L8212 arts 22–22 — 📖 leitura: Contribuicao previdenciaria — aliquotas (art. 22, Tema 310 acordo sem vinculo)
- **2026-06-18** (qui) · CPC arts 85–85 — 📖 leitura: Honorarios sucumbenciais — art. 85 (Tema 304, extincao sem merito)
- **2026-06-19** (sex) · CLT arts 143–143 — 📖 leitura: Ferias e abono pecuniario — conversao de 1/3 (Tema 272)

Sessões de leitura e revisão espaçada (cont.)

- **2026-06-19** (sex) · CLT arts 189–197 — 📖 leitura: Segurança e Medicina do Trabalho — insalubridade/periculosidade e perícia obrigatória (a)
- **2026-06-19** (sex) · L8212 arts 22–22 — 📖 leitura: Contribuição previdenciária — alíquotas (art. 22, Tema 310 acordo sem vínculo)
- **2026-06-20** (sáb) · CPC arts 373–373 — 📖 leitura: Onus da prova e inversão — art. 373 (aptidão para a prova, FGTS Tema 273)
- **2026-06-20** (sáb) · CPC arts 85–85 — 📖 leitura: Honorários sucumbenciais — art. 85 (Tema 304, extinção sem mérito)
- **2026-06-20** (sáb) · CLT arts 143–143 — 📖 leitura: Férias e abono pecuniário — conversão de 1/3 (Tema 272)
- **2026-06-21** (dom) · L8212 arts 30–30 — 📖 leitura: Recolhimento e parcelas integrantes — art. 30 (Tema 310)

Sessões de leitura e revisão espaçada (cont.)

- **2026-06-21** (dom) · L8212 arts 22–22 — 📖 leitura: Contribuição previdenciária — alíquotas (art. 22, Tema 310 acordo sem vínculo)
- **2026-06-21** (dom) · CPC arts 373–373 — 📖 leitura: Ônus da prova e inversão — art. 373 (aptidão para a prova, FGTS Tema 273)
- **2026-06-22** (seg) · CLT arts 477–477 — 📖 leitura: Quitação na rescisão — termo de quitação anual (art. 477-B / prescrição Sum. 156)
- **2026-06-22** (seg) · CLT arts 143–143 — 📖 leitura: Férias e abono pecuniário — conversão de 1/3 (Tema 272)
- **2026-06-22** (seg) · L8212 arts 30–30 — 📖 leitura: Recolhimento e parcelas integrantes — art. 30 (Tema 310)
- **2026-06-23** (ter) · CLT arts 702–702 — 📖 leitura: Uniformização de jurisprudência do TST — art. 702 (reforma trabalhista)

Sessões de leitura e revisão espaçada (cont.)

- **2026-06-23** (ter) · CLT arts 189–197 — 📖 leitura: Segurança e Medicina do Trabalho — insalubridade/periculosidade e perícia obrigatória (a)
- **2026-06-23** (ter) · CPC arts 373–373 — 📖 leitura: Onus da prova e inversão — art. 373 (aptidão para a prova, FGTS Tema 273)
- **2026-06-23** (ter) · CLT arts 477–477 — 📖 leitura: Quitação na rescisão — termo de quitação anual (art. 477-B / prescrição Sum. 156)
- **2026-06-24** (qua) · CLT arts 789–789 — 📖 leitura: Custas e gratuidade de justiça de ofício (art. 789 / Tese 21 / Tema 283)
- **2026-06-24** (qua) · CPC arts 85–85 — 📖 leitura: Honorários sucumbenciais — art. 85 (Tema 304, extinção sem mérito)
- **2026-06-24** (qua) · L8212 arts 30–30 — 📖 leitura: Recolhimento e parcelas integrantes — art. 30 (Tema 310)

Sessões de leitura e revisão espaçada (cont.)

- **2026-06-24** (qua) · CLT arts 702–702 — 📖 leitura: Uniformização de jurisprudência do TST — art. 702 (reforma trabalhista)
- **2026-06-25** (qui) · CLT arts 794–794 — 📖 leitura: Nulidades processuais — prejuízo (art. 794 / Tema 305)
- **2026-06-25** (qui) · L8212 arts 22–22 — 📖 leitura: Contribuição previdenciária — alíquotas (art. 22, Tema 310 acordo sem vínculo)
- **2026-06-25** (qui) · CLT arts 477–477 — 📖 leitura: Quitação na rescisão — termo de quitação anual (art. 477-B / prescrição Sum. 156)
- **2026-06-25** (qui) · CLT arts 789–789 — 📖 leitura: Custas e gratuidade de justiça de ofício (art. 789 / Tese 21 / Tema 283)
- **2026-06-26** (sex) · CLT arts 818–818 — 📖 leitura: Onus da prova no processo do trabalho (art. 818 / Temas 273, 272)

Sessões de leitura e revisão espaçada (cont.)

- **2026-06-26** (sex) · CLT arts 143–143 — 📖 leitura: Ferias e abono pecuniario — conversao de 1/3 (Tema 272)
- **2026-06-26** (sex) · CLT arts 702–702 — 📖 leitura: Uniformizacao de jurisprudencia do TST — art. 702 (reforma trabalhista)
- **2026-06-26** (sex) · CLT arts 794–794 — 📖 leitura: Nulidades processuais — prejuizo (art. 794 / Tema 305)
- **2026-06-27** (sáb) · CPC arts 373–373 — 📖 leitura: Onus da prova e inversao — art. 373 (aptidao para a prova, FGTS Tema 273)
- **2026-06-27** (sáb) · CLT arts 789–789 — 📖 leitura: Custas e gratuidade de justica de oficio (art. 789 / Tese 21 / Tema 283)
- **2026-06-27** (sáb) · CLT arts 818–818 — 📖 leitura: Onus da prova no processo do trabalho (art. 818 / Temas 273, 272)

Sessões de leitura e revisão espaçada (cont.)

- **2026-06-28** (dom) · L8212 arts 30–30 — 📖 leitura: Recolhimento e parcelas integrantes — art. 30 (Tema 310)
- **2026-06-28** (dom) · CLT arts 794–794 — 📖 leitura: Nulidades processuais — prejuízo (art. 794 / Tema 305)
- **2026-06-29** (seg) · CLT arts 477–477 — 📖 leitura: Quitacao na rescisao — termo de quitacao anual (art. 477-B / prescricao Sum. 156)
- **2026-06-29** (seg) · CLT arts 818–818 — 📖 leitura: Onus da prova no processo do trabalho (art. 818 / Temas 273, 272)
- **2026-06-30** (ter) · CLT arts 702–702 — 📖 leitura: Uniformizacao de jurisprudencia do TST — art. 702 (reforma trabalhista)
- **2026-07-01** (qua) · CLT arts 789–789 — 📖 leitura: Custas e gratuidade de justica de oficio (art. 789 / Tese 21 / Tema 283)

Sessões de leitura e revisão espaçada (cont.)

- **2026-07-02** (qui) · CLT arts 794–794 — 📖 leitura: Nulidades processuais — prejuízo (art. 794 / Tema 305)
- **2026-07-03** (sex) · CLT arts 818–818 — 📖 leitura: Onus da prova no processo do trabalho (art. 818 / Temas 273, 272)

REVISÃO

CRONOGRAMA DE LEI SECA

Até a prova (2026-07-21): 36 dias · 14 leituras + 42 revisões · cobertura 100%. Faixas reais do Planalto: CPP (arts 1–811), CF (arts 1–250), L11343 (arts 1–75), L12830 (arts 1–4)



G7 JURÍDICO

Sessões de leitura e revisão espaçada

- **2026-06-16** (ter) · CPP arts 6–6 — 📖 leitura: Inquerito policial e providencias da autoridade (apreensao de celular - art. 6)
- **2026-06-17** (qua) · CF arts 18–18 — 📖 leitura: Organizacao do Estado - criacao/incorporacao/fusao/desmembramento de municipios (art. 18)
- **2026-06-17** (qua) · CPP arts 6–6 — 📖 leitura: Inquerito policial e providencias da autoridade (apreensao de celular - art. 6)
- **2026-06-18** (qui) · L11343 arts 33–48 — 📖 leitura: Lei de Drogas - aplicacao do art. 400 CPP e atenuante de confissao (Sum. 630 STJ)
- **2026-06-18** (qui) · CF arts 18–18 — 📖 leitura: Organizacao do Estado - criacao/incorporacao/fusao/desmembramento de municipios (art. 18)
- **2026-06-19** (sex) · L12830 arts 1–4 — 📖 leitura: Estatuto do Delegado - investigacao nao e exclusiva da PC (poder investigador do MP)

Sessões de leitura e revisão espaçada (cont.)

- **2026-06-19** (sex) · CPP arts 6–6 — 📖 leitura: Inquerito policial e providencias da autoridade (apreensao de celular - art. 6)
- **2026-06-19** (sex) · L11343 arts 33–48 — 📖 leitura: Lei de Drogas - aplicacao do art. 400 CPP e atenuante de confissao (Sum. 630 STJ)
- **2026-06-20** (sáb) · CPP arts 157–157 — 📖 leitura: Prova ilicita e prova ilicita por derivacao (art. 157)
- **2026-06-20** (sáb) · CF arts 18–18 — 📖 leitura: Organizacao do Estado - criacao/incorporacao/fusao/desmembramento de municipios (art. 18)
- **2026-06-20** (sáb) · L12830 arts 1–4 — 📖 leitura: Estatuto do Delegado - investigacao nao e exclusiva da PC (poder investigador do MP)
- **2026-06-21** (dom) · CF arts 27–27 — 📖 leitura: Deputados estaduais - mandato e imunidades por simetria (art. 27)

Sessões de leitura e revisão espaçada (cont.)

- **2026-06-21** (dom) · L11343 arts 33–48 — 📖 leitura: Lei de Drogas - aplicacao do art. 400 CPP e atenuante de confissao (Sum. 630 STJ)
- **2026-06-21** (dom) · CPP arts 157–157 — 📖 leitura: Prova ilicita e prova ilicita por derivacao (art. 157)
- **2026-06-22** (seg) · CPP arts 226–228 — 📖 leitura: Reconhecimento de pessoas e coisas (art. 226) - tema central da aula
- **2026-06-22** (seg) · L12830 arts 1–4 — 📖 leitura: Estatuto do Delegado - investigacao nao e exclusiva da PC (poder investigador do MP)
- **2026-06-22** (seg) · CF arts 27–27 — 📖 leitura: Deputados estaduais - mandato e imunidades por simetria (art. 27)
- **2026-06-23** (ter) · CF arts 37–38 — 📖 leitura: Administracao publica - acumulacao de cargos (art. 37, EC 138/2025)

Sessões de leitura e revisão espaçada (cont.)

- **2026-06-23** (ter) · CPP arts 6–6 — 📖 leitura: Inquerito policial e providencias da autoridade (apreensao de celular - art. 6)
- **2026-06-23** (ter) · CPP arts 157–157 — 📖 leitura: Prova ilicita e prova ilicita por derivacao (art. 157)
- **2026-06-23** (ter) · CPP arts 226–228 — 📖 leitura: Reconhecimento de pessoas e coisas (art. 226) - tema central da aula
- **2026-06-24** (qua) · CPP arts 28–28 — 📖 leitura: ANPP - acordo de nao persecucao penal (art. 28-A)
- **2026-06-24** (qua) · CF arts 18–18 — 📖 leitura: Organizacao do Estado - criacao/incorporacao/fusao/desmembramento de municipios (art. 18)
- **2026-06-24** (qua) · CF arts 27–27 — 📖 leitura: Deputados estaduais - mandato e imunidades por simetria (art. 27)

Sessões de leitura e revisão espaçada (cont.)

- **2026-06-24** (qua) · CF arts 37–38 — 📖 leitura: Administração pública - acumulação de cargos (art. 37, EC 138/2025)
- **2026-06-25** (qui) · CF arts 52–52 — 📖 leitura: Competência do Senado - suspensão de lei inconstitucional em controle difuso (art. 52)
- **2026-06-25** (qui) · L11343 arts 33–48 — 📖 leitura: Lei de Drogas - aplicação do art. 400 CPP e atenuante de confissão (Sum. 630 STJ)
- **2026-06-25** (qui) · CPP arts 226–228 — 📖 leitura: Reconhecimento de pessoas e coisas (art. 226) - tema central da aula
- **2026-06-25** (qui) · CPP arts 28–28 — 📖 leitura: ANPP - acordo de não persecução penal (art. 28-A)
- **2026-06-26** (sex) · CPP arts 310–316 — 📖 leitura: Prisão em flagrante, conversão em preventiva e periculosidade (arts. 310-313)

Sessões de leitura e revisão espaçada (cont.)

- **2026-06-26** (sex) · L12830 arts 1–4 — 📖 leitura: Estatuto do Delegado - investigação não é exclusiva da PC (poder investigatório do MP)
- **2026-06-26** (sex) · CF arts 37–38 — 📖 leitura: Administração pública - acumulação de cargos (art. 37, EC 138/2025)
- **2026-06-26** (sex) · CF arts 52–52 — 📖 leitura: Competência do Senado - suspensão de lei inconstitucional em controle difuso (art. 52)
- **2026-06-27** (sáb) · CF arts 66–69 — 📖 leitura: Processo legislativo - sanção e veto presidencial (art. 66)
- **2026-06-27** (sáb) · CPP arts 157–157 — 📖 leitura: Prova ilícita e prova ilícita por derivação (art. 157)
- **2026-06-27** (sáb) · CPP arts 28–28 — 📖 leitura: ANPP - acordo de não persecução penal (art. 28-A)

Sessões de leitura e revisão espaçada (cont.)

- **2026-06-27** (sáb) · CPP arts 310–316 — 📖 leitura: Prisão em flagrante, conversão em preventiva e periculosidade (arts. 310-313)
- **2026-06-28** (dom) · CPP arts 400–405 — 📖 leitura: Interrogatório como último ato da instrução (art. 400)
- **2026-06-28** (dom) · CF arts 27–27 — 📖 leitura: Deputados estaduais - mandato e imunidades por simetria (art. 27)
- **2026-06-28** (dom) · CF arts 52–52 — 📖 leitura: Competência do Senado - suspensão de lei inconstitucional em controle difuso (art. 52)
- **2026-06-28** (dom) · CF arts 66–69 — 📖 leitura: Processo legislativo - sanção e veto presidencial (art. 66)
- **2026-06-29** (seg) · CF arts 7–7 — 📖 leitura: Direitos sociais - salário mínimo e vinculação (art. 7, IV)

Sessões de leitura e revisão espaçada (cont.)

- **2026-06-29** (seg) · CPP arts 226–228 — 📖 leitura: Reconhecimento de pessoas e coisas (art. 226) - tema central da aula
- **2026-06-29** (seg) · CPP arts 310–316 — 📖 leitura: Prisão em flagrante, conversão em preventiva e periculosidade (arts. 310-313)
- **2026-06-29** (seg) · CPP arts 400–405 — 📖 leitura: Interrogatório como último ato da instrução (art. 400)
- **2026-06-30** (ter) · CF arts 37–38 — 📖 leitura: Administração pública - acumulação de cargos (art. 37, EC 138/2025)
- **2026-06-30** (ter) · CF arts 66–69 — 📖 leitura: Processo legislativo - sanção e veto presidencial (art. 66)
- **2026-06-30** (ter) · CF arts 7–7 — 📖 leitura: Direitos sociais - salário mínimo e vinculação (art. 7, IV)
- **2026-07-01** (qua) · CPP arts 28–28 — 📖 leitura: ANPP - acordo de não persecução penal (art. 28-A)

Sessões de leitura e revisão espaçada (cont.)

- **2026-07-01** (qua) · CPP arts 400–405 — 📖 leitura: Interrogatorio como ultimo ato da instrucao (art. 400)
- **2026-07-02** (qui) · CF arts 52–52 — 📖 leitura: Competencia do Senado - suspensao de lei inconstitucional em controle difuso (art. 52)
- **2026-07-02** (qui) · CF arts 7–7 — 📖 leitura: Direitos sociais - salario minimo e vinculacao (art. 7, IV)
- **2026-07-03** (sex) · CPP arts 310–316 — 📖 leitura: Prisao em flagrante, conversao em preventiva e periculosidade (arts. 310-313)
- **2026-07-04** (sáb) · CF arts 66–69 — 📖 leitura: Processo legislativo - sancão e veto presidencial (art. 66)
- **2026-07-05** (dom) · CPP arts 400–405 — 📖 leitura: Interrogatorio como ultimo ato da instrucao (art. 400)
- **2026-07-06** (seg) · CF arts 7–7 — 📖 leitura: Direitos sociais - salario minimo e vinculacao (art. 7, IV)

REVISÃO

CRONOGRAMA DE LEI SECA

Até a prova (2026-07-21): 36 dias · 8 leituras + 24 revisões · cobertura 100%. Faixas reais do Planalto: L8429 (arts 1–25), L12846 (arts 1–31), CPC (arts 1–2027)



G7 JURÍDICO

Sessões de leitura e revisão espaçada

- **2026-06-16** (ter) · L8429 arts 1–8 — 📖 leitura: Disposicoes gerais e principios do direito sancionador (art. 1º, espec. §4º — retroativi
- **2026-06-17** (qua) · L12846 arts 6–6 — 📖 leitura: Lei Anticorrupcao Empresarial — sancoes administrativas (art. 6º, I — multa) e indisponi
- **2026-06-17** (qua) · L8429 arts 1–8 — 📖 leitura: Disposicoes gerais e principios do direito sancionador (art. 1º, espec. §4º — retroativi
- **2026-06-18** (qui) · CPC arts 14–14 — 📖 leitura: Aplicacao da lei processual no tempo — teoria do isolamento dos atos processuais (art. 1
- **2026-06-18** (qui) · L12846 arts 6–6 — 📖 leitura: Lei Anticorrupcao Empresarial — sancoes administrativas (art. 6º, I — multa) e indisponi
- **2026-06-19** (sex) · L8429 arts 9–11 — 📖 leitura: Modalidades de improbidade: enriquecimento ilicito (art. 9º), lesao ao erario (art. 10)

Sessões de leitura e revisão espaçada (cont.)

- **2026-06-19** (sex) · L8429 arts 1–8 — 📖 leitura: Disposicoes gerais e principios do direito sancionador (art. 1º, espec. §4º — retroativi
- **2026-06-19** (sex) · CPC arts 14–14 — 📖 leitura: Aplicacao da lei processual no tempo — teoria do isolamento dos atos processuais (art. 1
- **2026-06-20** (sáb) · L8429 arts 12–13 — 📖 leitura: Sancoes da improbidade (art. 12 — perda da funcao publica/suspensao dos direitos politic
- **2026-06-20** (sáb) · L12846 arts 6–6 — 📖 leitura: Lei Anticorrupcao Empresarial — sancoes administrativas (art. 6º, I — multa) e indisponi
- **2026-06-20** (sáb) · L8429 arts 9–11 — 📖 leitura: Modalidades de improbidade: enriquecimento ilicito (art. 9º), lesao ao erario (art. 10)
- **2026-06-21** (dom) · L8429 arts 16–16 — 📖 leitura: Indisponibilidade de bens — perigo de dano concreto exigido pos-reforma (periculum in mo

Sessões de leitura e revisão espaçada (cont.)

- **2026-06-21** (dom) · CPC arts 14–14 — 📖 leitura: Aplicação da lei processual no tempo — teoria do isolamento dos atos processuais (art. 1)
- **2026-06-21** (dom) · L8429 arts 12–13 — 📖 leitura: Sanções da improbidade (art. 12 — perda da função pública/suspensão dos direitos políticos)
- **2026-06-22** (seg) · L8429 arts 17–17 — 📖 leitura: Legitimidade ativa (art. 17 caput, pos-ADI 7042) e §19 — vedação ao reexame necessário
- **2026-06-22** (seg) · L8429 arts 9–11 — 📖 leitura: Modalidades de improbidade: enriquecimento ilícito (art. 9º), lesão ao erário (art. 10)
- **2026-06-22** (seg) · L8429 arts 16–16 — 📖 leitura: Indisponibilidade de bens — perigo de dano concreto exigido pos-reforma (periculum in mo)
- **2026-06-23** (ter) · L8429 arts 23–23 — 📖 leitura: Prescrição e prescrição intercorrente (art. 23, §§2º, 4º, 5º e 8º — prazos de 8/4 anos e

Sessões de leitura e revisão espaçada (cont.)

- **2026-06-23** (ter) · L8429 arts 1–8 — 📖 leitura: Disposicoes gerais e principios do direito sancionador (art. 1º, espec. §4º — retroativi
- **2026-06-23** (ter) · L8429 arts 12–13 — 📖 leitura: Sancoes da improbidade (art. 12 — perda da funcao publica/suspensao dos direitos politic
- **2026-06-23** (ter) · L8429 arts 17–17 — 📖 leitura: Legitimidade ativa (art. 17 caput, pos-ADI 7042) e §19 — vedacao ao reexame necessario
- **2026-06-24** (qua) · L12846 arts 6–6 — 📖 leitura: Lei Anticorrupcao Empresarial — sancoes administrativas (art. 6º, I — multa) e indisponi
- **2026-06-24** (qua) · L8429 arts 16–16 — 📖 leitura: Indisponibilidade de bens — perigo de dano concreto exigido pos-reforma (periculum in mo
- **2026-06-24** (qua) · L8429 arts 23–23 — 📖 leitura: Prescricao e prescricao intercorrente (art. 23, §§2º, 4º, 5º e 8º — prazos de 8/4 anos e

Sessões de leitura e revisão espaçada (cont.)

- **2026-06-25** (qui) · CPC arts 14–14 — 📖 leitura: Aplicação da lei processual no tempo — teoria do isolamento dos atos processuais (art. 1
- **2026-06-25** (qui) · L8429 arts 17–17 — 📖 leitura: Legitimidade ativa (art. 17 caput, pos-ADI 7042) e §19 — vedação ao reexame necessário
- **2026-06-26** (sex) · L8429 arts 9–11 — 📖 leitura: Modalidades de improbidade: enriquecimento ilícito (art. 9º), lesão ao erário (art. 10)
- **2026-06-26** (sex) · L8429 arts 23–23 — 📖 leitura: Prescrição e prescrição intercorrente (art. 23, §§2º, 4º, 5º e 8º — prazos de 8/4 anos e
- **2026-06-27** (sáb) · L8429 arts 12–13 — 📖 leitura: Sanções da improbidade (art. 12 — perda da função pública/suspensão dos direitos políticos
- **2026-06-28** (dom) · L8429 arts 16–16 — 📖 leitura: Indisponibilidade de bens — perigo de dano concreto exigido pós-reforma (periculum in mo

Sessões de leitura e revisão espaçada (cont.)

- **2026-06-29** (seg) · L8429 arts 17–17 — 📖 leitura: Legitimidade ativa (art. 17 caput, pos-ADI 7042) e §19 — vedação ao reexame necessário
- **2026-06-30** (ter) · L8429 arts 23–23 — 📖 leitura: Prescrição e prescrição intercorrente (art. 23, §§2º, 4º, 5º e 8º — prazos de 8/4 anos e

REVISÃO

CRONOGRAMA DE LEI SECA

Até a prova (2026-07-14): 29 dias · 6 leituras + 18 revisões · cobertura 100%. Faixas reais do Planalto: LC64 (arts 1–2), L9504 (arts 1–145), CF (arts 1–250)



G7 JURÍDICO

Sessões de leitura e revisão espaçada

- **2026-06-16** (ter) · LC64 arts 1–1 — 📖 leitura: Inelegibilidades — art. 1o (alíneas, prazos contados da data da decisão, desincompatibil
- **2026-06-17** (qua) · L9504 arts 11–11 — 📖 leitura: Registro de candidatura e idade mínima / posse
- **2026-06-17** (qua) · LC64 arts 1–1 — 📖 leitura: Inelegibilidades — art. 1o (alíneas, prazos contados da data da decisão, desincompatibil
- **2026-06-18** (qui) · CF arts 14–15 — 📖 leitura: Direitos políticos e condições de elegibilidade (art. 14) e perda/suspensão (art. 15)
- **2026-06-18** (qui) · L9504 arts 11–11 — 📖 leitura: Registro de candidatura e idade mínima / posse
- **2026-06-19** (sex) · L9504 arts 38–38 — 📖 leitura: Propaganda eleitoral — folhetos e volantes (sistema Braille, pleito majoritário)

Sessões de leitura e revisão espaçada (cont.)

- **2026-06-19** (sex) · LC64 arts 1–1 — 📖 leitura: Inelegibilidades — art. 1º (alíneas, prazos contados da data da decisão, desincompatibilização)
- **2026-06-19** (sex) · CF arts 14–15 — 📖 leitura: Direitos políticos e condições de elegibilidade (art. 14) e perda/suspensão (art. 15)
- **2026-06-20** (sáb) · CF arts 16–17 — 📖 leitura: Anualidade eleitoral e partidos políticos (arts. 16-17)
- **2026-06-20** (sáb) · L9504 arts 11–11 — 📖 leitura: Registro de candidatura e idade mínima / posse
- **2026-06-20** (sáb) · L9504 arts 38–38 — 📖 leitura: Propaganda eleitoral — folhetos e volantes (sistema Braille, pleito majoritário)
- **2026-06-21** (dom) · CF arts 54–55 — 📖 leitura: Perda de mandato parlamentar (arts. 54-55) — referência da alínea b

Sessões de leitura e revisão espaçada (cont.)

- **2026-06-21** (dom) · CF arts 14–15 — 📖 leitura: Direitos políticos e condições de elegibilidade (art. 14) e perda/suspensão (art. 15)
- **2026-06-21** (dom) · CF arts 16–17 — 📖 leitura: Anualidade eleitoral e partidos políticos (arts. 16-17)
- **2026-06-22** (seg) · L9504 arts 38–38 — 📖 leitura: Propaganda eleitoral — folhetos e volantes (sistema Braille, pleito majoritário)
- **2026-06-22** (seg) · CF arts 54–55 — 📖 leitura: Perda de mandato parlamentar (arts. 54-55) — referência da alínea b
- **2026-06-23** (ter) · LC64 arts 1–1 — 📖 leitura: Inelegibilidades — art. 1º (alíneas, prazos contados da data da decisão, desincompatibilização)
- **2026-06-23** (ter) · CF arts 16–17 — 📖 leitura: Anualidade eleitoral e partidos políticos (arts. 16-17)
- **2026-06-24** (qua) · L9504 arts 11–11 — 📖 leitura: Registro de candidatura e idade mínima / posse

Sessões de leitura e revisão espaçada (cont.)

- **2026-06-24** (qua) · CF arts 54–55 — 📖 leitura: Perda de mandato parlamentar (arts. 54-55) — referencia da alinea b
- **2026-06-25** (qui) · CF arts 14–15 — 📖 leitura: Direitos politicos e condicoes de elegibilidade (art. 14) e perda/suspensao (art. 15)
- **2026-06-26** (sex) · L9504 arts 38–38 — 📖 leitura: Propaganda eleitoral — folhetos e volantes (sistema Braille, pleito majoritario)
- **2026-06-27** (sáb) · CF arts 16–17 — 📖 leitura: Anualidade eleitoral e partidos politicos (arts. 16-17)
- **2026-06-28** (dom) · CF arts 54–55 — 📖 leitura: Perda de mandato parlamentar (arts. 54-55) — referencia da alinea b

REVISÃO

CRONOGRAMA DE LEI SECA

Até a prova (2026-07-14): 29 dias · 7 leituras + 21 revisões · cobertura 100%. Faixas reais do Planalto: CF (arts 1–250), CTN (arts 1–218), CPC (arts 1–2027)



G7 JURÍDICO

Sessões de leitura e revisão espaçada

- **2026-06-16** (ter) · CF arts 145–152 — 📖 leitura: Sistema Tributario Nacional — principios e limitacoes (taxas: art 145 e §2º base de calc
- **2026-06-17** (qua) · CTN arts 6–8 — 📖 leitura: Competencia tributaria (art 8º — exercicio facultativo, base da discussao do IGF/ADO 55)
- **2026-06-17** (qua) · CF arts 145–152 — 📖 leitura: Sistema Tributario Nacional — principios e limitacoes (taxas: art 145 e §2º base de calc
- **2026-06-18** (qui) · CPC arts 98–102 — 📖 leitura: Gratuidade da justica e parcelamento das despesas processuais (art 98, §6º — taxa judici
- **2026-06-18** (qui) · CTN arts 6–8 — 📖 leitura: Competencia tributaria (art 8º — exercicio facultativo, base da discussao do IGF/ADO 55)
- **2026-06-19** (sex) · CF arts 153–154 — 📖 leitura: Impostos da Uniao (IGF — art 153, VII)

Sessões de leitura e revisão espaçada (cont.)

- **2026-06-19** (sex) · CF arts 145–152 — 📖 leitura: Sistema Tributario Nacional — principios e limitacoes (taxas: art 145 e §2º base de calc
- **2026-06-19** (sex) · CPC arts 98–102 — 📖 leitura: Gratuidade da justica e parcelamento das despesas processuais (art 98, §6º — taxa judici
- **2026-06-20** (sáb) · CTN arts 165–169 — 📖 leitura: Pagamento indevido e repeticao do indebito — prazo prescricional 5 anos (arts 165-169; a
- **2026-06-20** (sáb) · CTN arts 6–8 — 📖 leitura: Competencia tributaria (art 8º — exercicio facultativo, base da discussao do IGF/ADO 55)
- **2026-06-20** (sáb) · CF arts 153–154 — 📖 leitura: Impostos da Uniao (IGF — art 153, VII)
- **2026-06-21** (dom) · CF arts 5–5 — 📖 leitura: Direitos e garantias fundamentais (art 5º — imunidade de taxa de certidao XXXIV, acesso

Sessões de leitura e revisão espaçada (cont.)

- **2026-06-21** (dom) · CPC arts 98–102 — 📖 leitura: Gratuidade da justiça e parcelamento das despesas processuais (art 98, §6º — taxa judici
- **2026-06-21** (dom) · CTN arts 165–169 — 📖 leitura: Pagamento indevido e repetição do indébito — prazo prescricional 5 anos (arts 165–169; a
- **2026-06-22** (seg) · CF arts 1–4 — 📖 leitura: Princípios fundamentais (art 3º — objetivos da República/erradicação da pobreza, invocad
- **2026-06-22** (seg) · CF arts 153–154 — 📖 leitura: Impostos da União (IGF — art 153, VII)
- **2026-06-22** (seg) · CF arts 5–5 — 📖 leitura: Direitos e garantias fundamentais (art 5º — imunidade de taxa de certidão XXXIV, acesso
- **2026-06-23** (ter) · CF arts 145–152 — 📖 leitura: Sistema Tributário Nacional — princípios e limitações (taxas: art 145 e §2º base de calc

Sessões de leitura e revisão espaçada (cont.)

- **2026-06-23** (ter) · CTN arts 165–169 — 📖 leitura: Pagamento indevido e repetição do indébito — prazo prescricional 5 anos (arts 165–169; a)
- **2026-06-23** (ter) · CF arts 1–4 — 📖 leitura: Princípios fundamentais (art 3º — objetivos da República/erradicação da pobreza, invocad
- **2026-06-24** (qua) · CTN arts 6–8 — 📖 leitura: Competência tributária (art 8º — exercício facultativo, base da discussão do IGF/ADO 55)
- **2026-06-24** (qua) · CF arts 5–5 — 📖 leitura: Direitos e garantias fundamentais (art 5º — imunidade de taxa de certidão XXXIV, acesso
- **2026-06-25** (qui) · CPC arts 98–102 — 📖 leitura: Gratuidade da justiça e parcelamento das despesas processuais (art 98, §6º — taxa judici
- **2026-06-25** (qui) · CF arts 1–4 — 📖 leitura: Princípios fundamentais (art 3º — objetivos da República/erradicação da pobreza, invocad

Sessões de leitura e revisão espaçada (cont.)

- **2026-06-26** (sex) · CF arts 153–154 — 📖 leitura: Impostos da União (IGF — art 153, VII)
- **2026-06-27** (sáb) · CTN arts 165–169 — 📖 leitura: Pagamento indevido e repetição do indébito — prazo prescricional 5 anos (arts 165–169; a)
- **2026-06-28** (dom) · CF arts 5–5 — 📖 leitura: Direitos e garantias fundamentais (art 5º — imunidade de taxa de certidão XXXIV, acesso)
- **2026-06-29** (seg) · CF arts 1–4 — 📖 leitura: Princípios fundamentais (art 3º — objetivos da República/erradicação da pobreza, invocad

REVISÃO

CRONOGRAMA DE LEI SECA

Até a prova (2026-07-21): 36 dias · 7 leituras + 21 revisões · cobertura 100%. Faixas reais do Planalto: CF (arts 1–250)



G7 JURÍDICO

Sessões de leitura e revisão espaçada

- **2026-06-16** (ter) · CF arts 5–5 — 📖 leitura: Direitos e garantias fundamentais (art. 5) — liberdade religiosa, isonomia, laicidade (A
- **2026-06-17** (qua) · CF arts 7–7 — 📖 leitura: Direitos sociais do trabalhador (art. 7) — vedacao salario minimo como indexador (Tema 1
- **2026-06-17** (qua) · CF arts 5–5 — 📖 leitura: Direitos e garantias fundamentais (art. 5) — liberdade religiosa, isonomia, laicidade (A
- **2026-06-18** (qui) · CF arts 14–14 — 📖 leitura: Direitos politicos — filiacao partidaria e candidatura avulsa (art. 14, §3º, V, Tema 974
- **2026-06-18** (qui) · CF arts 7–7 — 📖 leitura: Direitos sociais do trabalhador (art. 7) — vedacao salario minimo como indexador (Tema 1
- **2026-06-19** (sex) · CF arts 18–24 — 📖 leitura: Organizacao do Estado — criacao de municipios por LC federal (art. 18, §4º, ADO sobre mo

Sessões de leitura e revisão espaçada (cont.)

- **2026-06-19** (sex) · CF arts 5–5 — 📖 leitura: Direitos e garantias fundamentais (art. 5) — liberdade religiosa, isonomia, laicidade (A)
- **2026-06-19** (sex) · CF arts 14–14 — 📖 leitura: Direitos políticos — filiação partidária e candidatura avulsa (art. 14, §3º, V, Tema 974)
- **2026-06-20** (sáb) · CF arts 27–27 — 📖 leitura: Poder Legislativo estadual — deputados estaduais, mandato e imunidades material/formal (
- **2026-06-20** (sáb) · CF arts 7–7 — 📖 leitura: Direitos sociais do trabalhador (art. 7) — vedação salário mínimo como indexador (Tema 1
- **2026-06-20** (sáb) · CF arts 18–24 — 📖 leitura: Organização do Estado — criação de municípios por LC federal (art. 18, §4º, ADO sobre mo
- **2026-06-21** (dom) · CF arts 52–52 — 📖 leitura: Controle de constitucionalidade — suspensão da execução de lei pelo Senado (art. 52, X)

Sessões de leitura e revisão espaçada (cont.)

- **2026-06-21** (dom) · CF arts 14–14 — 📖 leitura: Direitos políticos — filiação partidária e candidatura avulsa (art. 14, §3º, V, Tema 974)
- **2026-06-21** (dom) · CF arts 27–27 — 📖 leitura: Poder Legislativo estadual — deputados estaduais, mandato e imunidades material/formal (
- **2026-06-22** (seg) · CF arts 97–103 — 📖 leitura: Reserva de plenário e jurisdição constitucional do STF (arts 97 e 102 a 103) — ADI 3929,
- **2026-06-22** (seg) · CF arts 18–24 — 📖 leitura: Organização do Estado — criação de municípios por LC federal (art. 18, §4º, ADO sobre mo
- **2026-06-22** (seg) · CF arts 52–52 — 📖 leitura: Controle de constitucionalidade — suspensão da execução de lei pelo Senado (art. 52, X)
- **2026-06-23** (ter) · CF arts 5–5 — 📖 leitura: Direitos e garantias fundamentais (art. 5) — liberdade religiosa, isonomia, laicidade (A

Sessões de leitura e revisão espaçada (cont.)

- **2026-06-23** (ter) · CF arts 27–27 — 📖 leitura: Poder Legislativo estadual — deputados estaduais, mandato e imunidades material/formal (
- **2026-06-23** (ter) · CF arts 97–103 — 📖 leitura: Reserva de plenário e jurisdição constitucional do STF (arts 97 e 102 a 103) — ADI 3929,
- **2026-06-24** (qua) · CF arts 7–7 — 📖 leitura: Direitos sociais do trabalhador (art. 7) — vedação salário mínimo como indexador (Tema 1
- **2026-06-24** (qua) · CF arts 52–52 — 📖 leitura: Controle de constitucionalidade — suspensão da execução de lei pelo Senado (art. 52, X)
- **2026-06-25** (qui) · CF arts 14–14 — 📖 leitura: Direitos políticos — filiação partidária e candidatura avulsa (art. 14, §3º, V, Tema 974
- **2026-06-25** (qui) · CF arts 97–103 — 📖 leitura: Reserva de plenário e jurisdição constitucional do STF (arts 97 e 102 a 103) — ADI 3929,

Sessões de leitura e revisão espaçada (cont.)

- **2026-06-26** (sex) · CF arts 18–24 — 📖 leitura: Organização do Estado — criação de municípios por LC federal (art. 18, §4º, ADO sobre mo
- **2026-06-27** (sáb) · CF arts 27–27 — 📖 leitura: Poder Legislativo estadual — deputados estaduais, mandato e imunidades material/formal (
- **2026-06-28** (dom) · CF arts 52–52 — 📖 leitura: Controle de constitucionalidade — suspensão da execução de lei pelo Senado (art. 52, X)
- **2026-06-29** (seg) · CF arts 97–103 — 📖 leitura: Reserva de plenário e jurisdição constitucional do STF (arts 97 e 102 a 103) — ADI 3929,

REVISÃO

CRONOGRAMA DE LEI SECA

Até a prova (2026-07-14): 29 dias · 7 leituras + 21 revisões · cobertura 100%. Faixas reais do Planalto: L11101 (arts 1–201), L6404 (arts 1–300)



G7 JURÍDICO

Sessões de leitura e revisão espaçada

- **2026-06-16** (ter) · L11101 arts 1–2 — 📖 leitura: Disposicoes preliminares: legitimidade (empresario/sociedade empresaria) e exclusoes da
- **2026-06-17** (qua) · L6404 arts 134–134 — 📖 leitura: Aprovacao das contas pela assembleia e exonerao de responsabilidade dos administradore
- **2026-06-17** (qua) · L11101 arts 1–2 — 📖 leitura: Disposicoes preliminares: legitimidade (empresario/sociedade empresaria) e exclusoes da
- **2026-06-18** (qui) · L11101 arts 22–22 — 📖 leitura: Administrador judicial: obrigacoes e prazo de 180 dias para venda dos bens arrecadados (
- **2026-06-18** (qui) · L6404 arts 134–134 — 📖 leitura: Aprovacao das contas pela assembleia e exonerao de responsabilidade dos administradore
- **2026-06-19** (sex) · L6404 arts 158–159 — 📖 leitura: Responsabilidade civil do administrador (culpa/dolo/violacao da lei ou estatuto) e acao

Sessões de leitura e revisão espaçada (cont.)

- **2026-06-19** (sex) · L11101 arts 1–2 — 📖 leitura: Disposicoes preliminares: legitimidade (empresario/sociedade empresaria) e exclusoes da
- **2026-06-19** (sex) · L11101 arts 22–22 — 📖 leitura: Administrador judicial: obrigacoes e prazo de 180 dias para venda dos bens arrecadados (
- **2026-06-20** (sáb) · L11101 arts 50–54 — 📖 leitura: Meios de recuperacao judicial (rol exemplificativo do art. 50) e limite do credito traba
- **2026-06-20** (sáb) · L6404 arts 134–134 — 📖 leitura: Aprovacao das contas pela assembleia e exonerao de responsabilidade dos administradore
- **2026-06-20** (sáb) · L6404 arts 158–159 — 📖 leitura: Responsabilidade civil do administrador (culpa/dolo/violacao da lei ou estatuto) e acao
- **2026-06-21** (dom) · L6404 arts 286–286 — 📖 leitura: Anulacao de deliberacoes da assembleia (prazo de 2 anos) — condicao de procedibilidade d

Sessões de leitura e revisão espaçada (cont.)

- **2026-06-21** (dom) · L11101 arts 22–22 — 📖 leitura: Administrador judicial: obrigações e prazo de 180 dias para venda dos bens arrecadados (
- **2026-06-21** (dom) · L11101 arts 50–54 — 📖 leitura: Meios de recuperação judicial (rol exemplificativo do art. 50) e limite do crédito
- **2026-06-22** (seg) · L11101 arts 142–143 — 📖 leitura: Realização do ativo: leilão, chamadas, venda forçada e não sujeição ao preço vil (art. 1
- **2026-06-22** (seg) · L6404 arts 158–159 — 📖 leitura: Responsabilidade civil do administrador (culpa/dolo/violação da lei ou estatuto) e
- **2026-06-22** (seg) · L6404 arts 286–286 — 📖 leitura: Anulação de deliberações da assembleia (prazo de 2 anos) — condição de procedibilidade d
- **2026-06-23** (ter) · L11101 arts 1–2 — 📖 leitura: Disposições preliminares: legitimidade (empresário/sociedade empresária) e exclusões da

Sessões de leitura e revisão espaçada (cont.)

- **2026-06-23** (ter) · L11101 arts 50–54 — 📖 leitura: Meios de recuperação judicial (rol exemplificativo do art. 50) e limite do crédito trabalhista
- **2026-06-23** (ter) · L11101 arts 142–143 — 📖 leitura: Realização do ativo: leilão, chamadas, venda forçada e não sujeição ao preço vil (art. 1)
- **2026-06-24** (qua) · L6404 arts 134–134 — 📖 leitura: Aprovação das contas pela assembleia e exoneração de responsabilidade dos administradores
- **2026-06-24** (qua) · L6404 arts 286–286 — 📖 leitura: Anulação de deliberações da assembleia (prazo de 2 anos) — condição de procedibilidade
- **2026-06-25** (qui) · L11101 arts 22–22 — 📖 leitura: Administrador judicial: obrigações e prazo de 180 dias para venda dos bens arrecadados
- **2026-06-25** (qui) · L11101 arts 142–143 — 📖 leitura: Realização do ativo: leilão, chamadas, venda forçada e não sujeição ao preço vil (art. 1)

Sessões de leitura e revisão espaçada (cont.)

- **2026-06-26** (sex) · L6404 arts 158–159 — 📖 leitura: Responsabilidade civil do administrador (culpa/dolo/violação da lei ou estatuto) e ação
- **2026-06-27** (sáb) · L11101 arts 50–54 — 📖 leitura: Meios de recuperação judicial (rol exemplificativo do art. 50) e limite do crédito trabalhista
- **2026-06-28** (dom) · L6404 arts 286–286 — 📖 leitura: Anulação de deliberações da assembleia (prazo de 2 anos) — condição de procedibilidade
- **2026-06-29** (seg) · L11101 arts 142–143 — 📖 leitura: Realização do ativo: leilão, chamadas, venda forçada e não sujeição ao preço vil (art. 1

FECHAMENTO

MATERIAL NA ÍNTEGRA.

Íntegra da fala + seções de estatística, questões comentadas e cronograma quando o aulão é produto SAJ completo.

Fonte: transcrição integral — Mônica Queiroz, G7 Jurídico · Maratona MP: direito civil e processo civil



G7 JURÍDICO